

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior.....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	3
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	4
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	6
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	7
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	7
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	8
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	9
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	16
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	21
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	23
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	23
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	24
Expediente.....	25

CONSELHO SUPERIOR

5ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2024.

Data/Horário: Início: 8/4/2024 (17 horas)
Fechamento: 15/4/2024 (9 horas)
Local: Ambiente virtual

PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO

1)	Processo nº	: 1.00.001.000068/2021-66
	Interessado(a)	: Procuradoria da República no Paraná
	Assunto	: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Paraná e no município de Paranaguá - PR. Edital de Chamamento nº 66, de 7 de dezembro de 2023. Escolha do grupo de atuação e acervo.
	Origem	: Paraná
	Relator(a)	: Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho
2)	Processo nº	: 1.00.001.000072/2021-24
	Interessado(a)	: Procuradoria da República em Bauru/SP
	Assunto	: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Bauru/SP. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria nº 1/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010
	Origem	: São Paulo
	Relator(a)	: Cons. Samantha Chantal Dobrowolski
3)	Processo nº	: 1.00.001.000195/2021-65
	Interessado(a)	: Procuradoria da República em Presidente Prudente/SP
	Assunto	: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Presidente Prudente/SP. Portaria nº 2/2023-PRM/PPB. Resolução CSMPF nº 104/2010.
	Origem	: São Paulo
	Relator(a)	: Cons. Samantha Chantal Dobrowolski

4)	Processo nº	: 1.00.001.000095/2022-10
	Interessado(a)	: Procuradoria da República em Bauru/SP
	Assunto	: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Bauru/SP. Portaria Conjunta nº 1, de 1º de março de 2024. Resolução CSMMPF nº 104/2010. Portaria PGR/MPF nº 264/2022.
	Origem	: São Paulo
	Relator(a)	: Cons. Samantha Chantal Dobrowolski
5)	Processo nº	: 1.00.001.000110/2023-19
	Interessado(a)	: Procuradoria da República no Espírito Santo
	Assunto	: Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), no Espírito Santo, referente ao 2º semestre de 2023. Art. 8º da Resolução CSMMPF nº 146/2013.
	Origem	: Espírito Santo
	Relator(a)	: Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
6)	Processo nº	: 1.00.001.000146/2023-94
	Interessado(a)	: Dra. Carolina de Gusmão Furtado
	Assunto	: Relatório parcial de atividades referente ao curso de Mestrado em Direito (<i>LLM Human Rights Law</i>), na <i>University College London (UCL)</i> , em Londres/Inglaterra.
	Origem	: Pernambuco
	Relator(a)	: Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
7)	Processo nº	: 1.00.001.000154/2023-31
	Interessado(a)	: Procuradoria da República no Rio Grande do Sul
	Assunto	: Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público Federal no Rio Grande do Sul, referente ao segundo semestre de 2023. Art. 8º da Resolução CSMMPF nº 146/2013.
	Origem	: Rio Grande do Sul
	Relator(a)	: Cons. Mario Luiz Bonsaglia
8)	Processo nº	: 1.00.002.000080/2023-22
	Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado da Bahia e Procuradorias da República nos municípios vinculados, realizada no período de 21 de novembro a 5 de dezembro de 2023.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho
9)	Processo nº	: 1.00.002.000081/2023-77
	Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República no Distrito Federal, realizada no período de 6 a 10 de novembro de 2023.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
10)	Processo nº	: 1.00.000.002210/2024-62
	Interessado(a)	: Ouvidoria do Ministério Público Federal
	Assunto	: Relatório anual de atividades da Ouvidoria do Ministério Público Federal, referente ao ano de 2023.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
11)	Processo nº	: 1.00.001.000011/2024-18
	Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	: Alteração do Calendário Geral de Correições Ordinárias, para o biênio 2024-2025, nos termos do art. 12 da Resolução do CSMMPF nº 100/2009.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
12)	Processo nº	: 1.00.001.000019/2024-76
	Interessado(a)	: Dr. Gustavo Henrique Oliveira
	Assunto	: Alteração do período do afastamento, de e 9 a 18 de março de 2024 para 9 a 17 de março de 2024, autorizado pela Portaria PGR/MPF nº 173/2024, para participar de curso sobre Tráfico de Pessoas, organizado pela <i>International Law Enforcement Academy (ILEA)</i> de Gaborone, em Botswana.

	Origem	: Minas Gerais
	Relator(a)	: Cons. Samantha Chantal Dobrowolski
13)	Processo nº	: 1.00.001.000026/2024-78
	Interessado(a)	: Dr. João Felipe Villa do Miu
	Assunto	: Afastamento do país para frequentar curso de Mestrado em Direito (<i>U.S. Legal System - Master of Laws - LL.M.</i>) na <i>University of Georgia</i> , Estados Unidos, no período de 5 de agosto de 2024 a 2 de junho de 2025.
	Origem	: Rio de Janeiro
	Relator(a)	: Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho
14)	Processo nº	: 1.00.001.000027/2024-12
	Interessado(a)	: Procuradoria da República em Taubaté/Guaratinguetá/Cruzeiro-SP
	Assunto	: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Taubaté/Guaratinguetá/Cruzeiro-SP. Portaria Conjunta nº 1, de 23 de fevereiro de 2024. Resolução CSMPF nº 104/2010.
	Origem	: São Paulo
	Relator(a)	: Cons. Nicolao Dino Neto
15)	Processo nº	: 1.00.001.000038/2024-01
	Interessado(a)	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Assunto	: Afastamento do país para participar do I Encontro Regional dos Juízes da Rede Internacional da Haia - América Latina e Caribe, no período de 15 a 17 de maio de 2024.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Samantha Chantal Dobrowolski

Brasília, 9 de abril de 2024.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 56, DE 8 DE ABRIL DE 2024.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 50ª Zona Eleitoral de Castanhal-PA encaminhou cópia do processo Inquérito Civil SIMP nº 000050-130/2022 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação de promoção de arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 19/19ºOFÍCIO/PR/AM, DE 10 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo Art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar Inquérito Civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, que regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Orientação Conjunta nº 03/2018, da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que orienta a realização de Acordos de Não Persecução Penal;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 28-A do Código de Processo Penal, que autoriza o Ministério Público a celebrar Acordo de Não Persecução Penal, desde que preenchidos os requisitos legais;

CONSIDERANDO a possibilidade de celebrar Acordo de Não Persecução Penal nos autos nº 1019812-59.2023.4.01.4100;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO - PA, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto:

"Acompanhar as tratativas para oferecimento e formalização de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com relação a UILTON TEIXEIRA NUNES (CPF nº 007.312.672-14), investigado nos autos nº 1019812-59.2023.4.01.4100."

Como providências iniciais, DETERMINO:

a) A expedição de notificação ao investigado, com o propósito de comunicá-lo sobre a possibilidade de celebrar acordo de não persecução penal com o Ministério Público Federal.

a.1) A notificação deverá conter as seguintes informações: a) número dos autos, vara e subseção em que tramita o processo; b) tipo(s) penal(is) imputado(s); c) explicação sucinta sobre o que é o acordo de não persecução penal; d) necessidade de confissão espontânea; e) necessidade de acompanhamento por advogado(a) ou defensor(a) público(a); f) ocorrência de extinção da punibilidade após o cumprimento integral; g) o silêncio implicará em recusa tácita e conseqüente ajuizamento de ação penal; h) prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

a.2) A notificação deve ocorrer, preferencialmente, pelos canais digitais e por telefone. Não havendo resposta, expeça-se notificação pela via postal, com aviso de recebimento.

b) Autorizo, desde já, caso necessário, a utilização da ferramenta Radar, exclusivamente para efetuar pesquisas de telefone, e-mail e endereço físico dos investigados. No caso de utilização, o extrato da pesquisa deverá ser juntado ao expediente.

c) Atente a Assessoria/Secretaria para, no caso de notificação postal, utilizar o endereço mais recente disponibilizado nos autos ou no Sistema Radar.

d) Após o decurso do prazo estabelecido na notificação, certifique-se nos autos se o investigado confirmou ou não a participação na reunião designada.

d.1) Com a confirmação da participação, deverá ser encaminhado link para acesso à sala de reuniões do aplicativo zoom (ao investigado, ao advogado, ao Procurador da República e, se for o caso, ao servidor que acompanhará a reunião).

d.2) Em caso de comprovada impossibilidade do investigado em participar da reunião via zoom, designe-se reunião presencial no Gabinete do 19º Ofício. Neste caso, a reunião deverá ser secretariada por servidor.

d.3) Confirmada a reunião, anote-se na agenda do Gabinete.

e) Junte-se aos autos a minuta do acordo de não persecução penal.

f) A reunião deverá ser gravada e, caso excepcionalmente ocorra no formato presencial, deverá ser secretariada por servidor responsável pelo expediente administrativo do Gabinete.

f.1) Após a reunião, confeccione-se a respectiva ata, informando o link para acesso ao vídeo.

Manaus/AM, 10 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 20/19ºOFÍCIO/PR/AM, DE 10 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo Art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 confere ao MPF a atribuição para instaurar Inquérito Civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, que regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Orientação Conjunta nº 03/2018, da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que orienta a realização de Acordos de Não Persecução Penal;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 28-A do Código de Processo Penal, que autoriza o Ministério Público a celebrar Acordo de Não Persecução Penal, desde que preenchidos os requisitos legais;

CONSIDERANDO a possibilidade de celebrar Acordo de Não Persecução Penal nos autos nº 1003098-78.2024.4.01.4200;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO - PA, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto:

"Acompanhar as tratativas para oferecimento e formalização de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com relação a GUILHERME SANTANA DA SILVA (CPF nº 830.985.502-87) investigado nos autos nº 1003098-78.2024.4.01.4200."

Como providências iniciais, determino aquelas especificadas no despacho PR-AM-00026855/2024.

Publique-se e comunique-se à 2ª e 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, via Sistema Único, nos moldes do Art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e Arts. 4º e 7º, § 2º, IV e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 4, DE 8 DE ABRIL DE 2024.

Notícia de Fato n. 1.14.000.002401/2023-58. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. "Apurar suposta degradação ambiental praticada por Terminal Itapuã LTDA - INTERMARÍTIMA, CNPJ n. 41.932.263/0001-16, consistente no lançamento de água contaminada com KCL (cloreto de potássio) no mar da região de São Tomé de Paripe, Salvador/BA".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5o, do inciso III, alínea "d", da Lei Complementar no 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal de 1988, incumbe ao Poder Público "Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 - que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente - no artigo 3º, inciso III, define poluição como sendo a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada após declínio de atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia (2ª Promotora de Justiça), para investigar degradação ambiental praticada por Terminal Itapuã LTDA - INTERMARÍTIMA, CNPJ n. 41.932.263/0001-16, consistente no lançamento de água contaminada com KCL (cloreto de potássio) no mar da região de São Tomé de Paripe, Salvador/BA;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Relatório de Fiscalização Ambiental do INEMA (RFA nº 0756/2023-52638), constatou-se concentrações elevadas de KCL na área marginal à empresa INTERMARÍTIMA, tanto em água quanto no sedimento, indicando a ocorrência de contaminação pelo resíduo do produto no entorno da área do empreendimento, bem como foram encontradas concentrações de KCL na rede de drenagem pluvial da empresa, demonstrando a contaminação da rede de coleta e tratamento das águas pluviais do empreendimento;

CONSIDERANDO que, ainda de acordo com o mencionado relatório do INEMA, pescadores locais relataram que, ao longo do tempo, notaram uma diminuição na presença dos animais nas proximidades do empreendimento bem como que, após a compra do terminal pela INTERMARÍTIMA, há aproximadamente 02 anos, eles vêm notando uma redução na presença de animais na praia e pedras que circundam o empreendimento e fizeram associações com possíveis derramamentos dos produtos durante a operação;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.14.000.002401/2023-58 em INQUÉRITO CIVIL, o qual contará com a seguinte ementa: "Apurar suposta degradação ambiental praticada por Terminal Itapuã LTDA - INTERMARÍTIMA, CNPJ n. 41.932.263/0001-16, consistente no lançamento de água contaminada com KCL (cloreto de potássio) no mar da região de São Tomé de Paripe, Salvador/BA".

Como primeira providência, determino que seja reiterado o Ofício n.º 28/2024-18ºOF/BA-VCGPV dirigido ao INEMA, ainda não respondido, com as advertências legais.

Publique-se a presente portaria.

VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE
Procuradora da República

PORTARIA 18º OFÍCIO VCGPV Nº 6, DE 9 DE ABRIL DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001410/2023-21. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. "Apurar suposta violação por parte da Prefeitura Municipal de Salvador às ações culturais da Associação de Capoeira Angola Relíquia de Espinho Remoso, realizadas no Mercado de São Miguel, Barroquinha - município de Salvador/BA".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações extraídas do Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001410/2023-21, noticiando irregularidades envolvendo a Prefeitura Municipal de Salvador, consistentes na ausência de iluminação adequada no espaço aberto onde ocorrem as Rodas de Capoeira e práticas culturais do Mestre Zé do Lenço, bem como do toldo permanente.

CONSIDERANDO que foi recepcionado (evento n. 74), nesta Procuradoria, o relatório circunstanciado de diligência externa, realizada por agentes de polícia do MPF, fazendo-se necessária uma análise pormenorizada de seu teor, em cotejo com os demais elementos probatórios reunidos até então no procedimento;

CONSIDERANDO o vencimento de prazo do Procedimento Preparatório, sem que tenham sido reunidos elementos suficientes para formar elucidar o objeto em apuração;

CONSIDERANDO a necessidade de continuação na apuração dos fatos, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001410/2023-21 em INQUÉRITO CIVIL, o qual contará com a seguinte ementa: "Apurar suposta violação por parte da Prefeitura Municipal de Salvador às ações culturais da Associação de Capoeira Angola Relíquia de Espinho Remoso, realizadas no Mercado de São Miguel, Barroquinha - município de Salvador/BA".

Cumpra-se o despacho de nº 100/2024 - 18º Ofício VCGPV – 2024.

Publique-se a presente portaria.

VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 7 MPF/PRMFS/3ºOFÍCIO, DE 9 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldada, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n. 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n. 106, de 6 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n. 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme o artigo 129, inciso III;

CONSIDERANDO também o artigo 1º, inciso IV, da Lei n. 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b", e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n. 1.14.002.000061/2023-19 foi instaurado visando apurar suposta omissão do IPHAN na realização de reparos e/ou restauração das obras tombadas, localizadas no Santuário da Santa Cruz, no município de Monte Santo-BA: "imagem da Nossa Senhora Soledade" tombada sob nº BA/95-0082.0026, "Imagem São João Evangelista" BA/95-0082.0027, "imagem Nossa Senhora das Dores" BA/95-0082.0020 e "Senhor Morto" BA/95/0082.0025.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e que pendem diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apuração da matéria mencionada, com o cumprimento da diligência disposta no despacho de instauração.

Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à 4ª CCR/MPF.

Encaminhe-se, para publicação, esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSM PF n. 87/2006).

O prazo de tramitação deste IC será de um ano, conforme artigo 15 da Resolução CSM PF n. 87/2006, na redação dada pela Resolução CSM PF n. 106/2010.

TIAGO MODESTO RABELO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 1/LDCF, DE 4 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

Considerando a necessidade de acompanhar a instalação de Posto de Saúde indígena na aldeia Carretão, previsto para ser licitado em 2024, com vistas a atender às necessidades básicas de saúde do Povo Indígena Tapuia.

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (Classe PA-PPB), vinculado à 6ª CCR, com o objetivo de "Acompanhar a instalação de Posto de Saúde indígena na aldeia Carretão, previsto para ser licitado em 2024, com vistas a atender às necessidades básicas de saúde do Povo Indígena Tapuia, em Rubiataba/GO".

DETERMINO as seguintes diligências:

a) a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a autuação, o registro e a adoção das medidas de publicidade e comunicação de praxe desta Portaria de Instauração, consoante estabelecido no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) cumprimento das medidas determinadas no DESPACHO 540/2024 GABPRM1-LDCF - PRM-APS-GO-00001743/2024.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
Procurador da República
(em Substituição)

PORTARIA PRE/GO Nº 72, DE 8 DE ABRIL DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 77 e 79 da Lei Complementar nº 75/1993; art. 1º, § 1º, incisos I a III, da Resolução CNMP nº 30/2008; art. 23, § 2º, inciso I, e art. 38, § 1º, inciso I a III, ambos da Portaria PGR/PGE nº 01/2019; e tendo em vista as indicações encaminhadas pelo Ofício 2024002943003- Diretoria Geral/Ministério Público do Estado de Goiás, bem como o exarado no Despacho nº 4670/2024 (PR-GO-00018571/2024), RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os Promotores de Justiça abaixo relacionados, para exercerem as funções do Ministério Público Eleitoral:

Zona Eleitoral	Sede	Promotor(a) de Justiça	Condição	Período
3ª	Anápolis	Eliseu Antônio da Silva Belo	Titular	22/04/2024 a 21/04/2026
3ª	Anápolis	Adriana Marques Thiago	Substituto	22/04/2024 a 21/04/2026
15ª	Itaberaí	Paulo Henrique Otoni	Titular	16/05/2024 a 17/05/2026
15ª	Itaberaí	Carlos Eduardo Limongi Saliba Filho	Substituto	16/05/2024 a 17/05/2026

18ª	Jataí	João Biffe Júnior	Titular	08/01/2024 a 19/01/2024
18ª	Jataí	Patrícia Almeida Galvão Costa de Assis	Substituta	08/01/2024 a 19/01/2024
40ª	Senador Canedo	Glauber Rocha Soares	Indicado	22/03/2024
47ª	São Domingos	Jefferson Xavier de Souza Rocha	Indicado	01/04/2024 a 01/05/2024
79ª	Fazenda Nova	Samuel Sales Fonteles	Indicado	01/04/2024 a 01/05/2024
88ª	Mara Rosa	Luciano Miranda Meireles	Indicado	01/04/2024 a 01/05/2024
105ª	Campos Belos	Lucas Danilo Vaz Costa Júnior	Indicado	01/04/2024 a 01/05/2024
143ª	Alto Paraíso de Goiás	Geibson Cândido Martins Rezende	Indicado	01/04/2024 a 06/01/2025

Art. 2º - REVOGAM-SE disposições em contrário.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 3, DE 10 DE ABRIL DE 2024.

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Sete Lagoas, do Procedimento Preparatório n. 1.22.011.000055/2023-72;

Considerando que o referido procedimento tem por objetivo apurar e acompanhar eventual necessidade de ressarcimento ambiental ao Instituto Chico Mendes de

Conservação da Biodiversidade - ICMBio, por ter o nacional Osmar Silva Marques Júnior feito funcionar atividade de silvicultura e carvoaria no interior da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Nascentes Geraizeiras (RDSNG) em desacordo com a autorização direta obtida, e a responsabilidade do empreendimento Estância Lagoa da Pedra, presumivelmente titular do imóvel, após o abandono da área pelo arrendatário.

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para o cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial; O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e na Resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil, cujo objeto será apurar e acompanhar eventual necessidade de ressarcimento ambiental ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, por ter o nacional Osmar Silva Marques Júnior feito funcionar atividade de silvicultura e carvoaria no interior da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Nascentes Geraizeiras (RDSNG) em desacordo com a autorização direta obtida, e a responsabilidade do empreendimento Estância Lagoa da Pedra, presumivelmente titular do imóvel, após o abandono da área pelo arrendatário.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.
2. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

3. O servidor indicado para secretariar o presente Inquérito Civil será definido pelo sistema de distribuição por dígitos adotado nesta Procuradoria da República, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a assessoria deste gabinete.

4. Inicialmente, cumpra-se o despacho proferido nesta data.

FEDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 5, DE 9 DE ABRIL DE 2024.

Ref. PP nº1.23.000.001826/2023-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº 75/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPP nº 87/2010;

CONSIDERANDO o permissivo legal previsto no art. 2º da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do MPF e nos art. 2º e 3º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar a instrução do presente feito.

RESOLVE CONVERTER o presente procedimento preparatório, no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: "Apurar uma possível falta de transparência da Secretaria Municipal de Educação de Portel/PA em relação aos valores do precatório do do FUNDEF, objeto do processo nº 0000708-78.2008.4.01.3900 e sua destinação.".

Publique-se.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 172, DE 10 DE ABRIL DE 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 668/2024, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 925 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ALEXANDRE HALFEN DA PORCIUNCULA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5069623-34.2021.4.04.7000, em trâmite na 9ª Vara Federal de Curitiba/PR.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 181, DE 9 DE ABRIL DE 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 376/2024/4ª CCR, do relator Claudio Dutra Fontella, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 635 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República MONICA DOROTEA BORA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à NF - 1.25.000.001196/2024-19, em trâmite no âmbito do Ministério Público Federal no Estado do Paraná.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 182, DE 9 DE ABRIL DE 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 367/2024, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 925 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ADRIANO BARROS FERNANDES para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5000169-44.2024.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 183, DE 9 DE ABRIL DE 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 922/2024, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 925 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5017194-92.2023.4.04.7009, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 184, DE 9 DE ABRIL DE 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 632/2024, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 925 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MARCEL BRUGNERA MESQUITA para, como órgão do Ministério Público Federal, prosseguir na persecução penal nos autos nº 5061165-96.2019.4.04.7000, em trâmite na 3ª Vara Federal de Maringá.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 1, DE 8 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, considerando os fatos abaixo relatados:

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apuração da conduta de Ângela de Sá Lemos de Medeiros (CREA/SC848874/D), a qual foi nomeada como perita judicial nos autos 500159473,2019,404,7008 (ev. 45, 48 e 51), apresentou proposta de honorários (ev. 53), levantou metade dos honorários (ev. 104-105), mas não obstante diversas intimações e contatos realizados por determinação do Juízo da 1ª Vara Federal de Maringá, não apresentou o laudo ou qualquer justificativa para o descumprimento da determinação judicial.

Além disso, ao menos até 27/01/2023, não recolheu multa imposta judicialmente, tampouco promoveu a restituição do valor dos honorários levantados em 25/11/2021, no montante de R\$1.812,00 (Evento 105),

Não obstante intimada neste procedimento para prestar esclarecimentos sobre os fatos, Ângela de Sá Lemos de Medeiros ficou-se inerte (ev. 14).

Assim, considerando que o prazo de tramitação desta NF já está exaurido,

RESOLVE determinar:

1. Converta-se a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, cadastrando-o com o seguinte resumo:

COMBATE À CORRUPÇÃO (5ª CCR). OBJETO: apurar o cometimento de ato ímprobo previsto no art. 9º, XI, da Lei 8429/92[1], fato este que poderá também materializar, na esfera criminal, o delito de peculato, previsto no art. 312 do Código Penal;

REQUERIDA: Ângela de Sá Lemos de Medeiros (CREA/SC848874/D).

2. Nomeio os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. Como diligência inicial, determino:

a) expedição de ofício à 13ª Vara Federal de Maringá a fim de verificar se Ângela de Sá Lemos de Medeiros restituiu os honorários indevidamente recebidos em 25/11/2021 ou apresentou o laudo pelo qual foi designada.

4. Comunique-se à 5ª CCR.

5. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

6. Após, voltem-me os autos conclusos a fim de subsidiar ulteriores providências.

ROBERSON HENRIQUE POZZOBON
Procurador da República
(em substituição)

Notas

1. ^ Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

PORTARIA Nº 63, DE 9 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 127, caput, da Constituição da República, 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e artigo 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que o artigo 8, inciso II, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público, apontando que se trata do instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a tramitação, nessas unidades ministerial, do Inquérito Civil nº 1.25.000.005255/2022-58, instaurado para garantir o célere desbloqueio das rodovias federais BR-277 e BR-376, evitando prejuízos no acesso ao litoral na temporada de verão;

CONSIDERANDO o início do contrato de concessão da rodovia BR-277, trecho Serra do Mar, pela empresa EPR, ao fim de março passado e a necessidade defiscalizar e acompanhar, de forma continuada e regular, ao menos no início, o trabalho da concessionária;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o objetivo de acompanhar a execução do contrato de concessão pela empresa EPR, trecho Serra do Mar.

Autue-se e registre-se.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 81, DE 10 DE ABRIL DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.26.000.003880/2023-17

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, determina, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e 5º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do

Ministério Público Federal, a conversão da Notícia de Fato nº 1.26.000.003880/2023-17 em inquérito civil, a fim de apurar a existência de irregularidade na suposta intervenção que teria sido realizada no Forte de São Francisco, conhecido popularmente como Fortim do Queijo.

Determina, ainda, a autuação da presente portaria e do auto administrativo em epígrafe como inquérito civil, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão, bem como a publicação da presente portaria.

Uma vez transcorrido o prazo do sobrestamento determinado no Despacho nº 3230/2024, oficie-se ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, indagando se a Prefeitura Municipal de Olinda/PE atendeu à solicitação contida no Ofício nº 32/2024/ETO-PE/IPHAN_PE-IPHAN.

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2, DE 1º DE ABRIL DE 2024.

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.26.003.000086/2022-01

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade consubstanciada na construção do Complexo Turístico Mirante da Serra do Cruzeiro, no território indígena Pankararu e Pankararu Entre Serras, em Tacaratu/PE, sem o consentimento das comunidades atingidas.

Os autos foram instaurados a partir de representação sigilosa protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, dando conta, em suma, de que a Prefeitura de Tacaratu estaria empreendendo tratativas para construção de “estátua de 20mt de altura de Nossa Senhora da Saúde, estacionamento, praça de alimentação, banheiros, box de lojas, pavimentação de estrada de acesso ao Cruzeiro”, dentro dos territórios Pankararu e Pankararu Entre Serras, sem o aval da Comunidade afetada ou mesmo da FUNAI (doc. 1).

O representante alegou que o projeto vinha sendo elaborado sem que as comunidades indígenas tivessem sido consultadas até o começo do ano de 2022, quando o secretário de assuntos indígenas, Celso Pankararu, e o atual prefeito, Washington Araújo, iniciaram reuniões nas comunidades.

No entanto, ressaltou que, em que pese tenham havido algumas reuniões com a Prefeitura para tratar do projeto, não se obteve consenso, nem foram dados os esclarecimentos necessários à Comunidade Indígena. Noticiou, inclusive, que já havia contrato firmado com empresa para início das obras.

Anexos à representação, encaminhou documentos relativos às informações prestadas, entre eles contrato firmado entre a Prefeitura de Tacaratu e empresa de engenharia para construção do Mirante Serra do Cruzeiro (Claudemir Ferreira Teixeira Eireli – ME) (doc. 1.1).

Como diligência inicial, foram solicitadas informações ao Município de Tacaratu/PE e à FUNAI (doc. 7).

Em resposta, o aludido Município limitou-se a encaminhar os seguintes documentos, sem discorrer acerca das informações solicitadas: licença de instalação emitida pela CPRH, com validade até 15/07/2023; ata de reunião realizada em 02/02/2022, realizada na Aldeia Mundo Novo, entre representantes da Prefeitura e lideranças indígenas; licença prévia emitida pela CPRH, com validade até 06/08/2022; Ofício nº 021/2022 SMA/PMT, assinado pelo Prefeito de Tacaratu e endereçado ao Coordenador Regional da Funai (Clênio Silva) solicitando autorização para execução da obra; cópia do projeto de construção do Mirante; e o Ofício nº 186/2021, do Secretário Municipal de Infraestrutura ao Prefeito de Tacaratu, solicitando autorização para início do Processo Licitatório (docs. 11 a 11.6).

A FUNAI, por sua vez, ressaltou as discordâncias levantadas nas reuniões ocorridas para tratar acerca do empreendimento, notadamente quanto aos aspectos de exposição do TI a pessoas estranhas à comunidade indígena, compensação ambiental, impactos e desconhecimento do projeto.

Indicou, ainda, que a Prefeitura de Tacaratu não cumpriu com a consulta pública nas comunidades indígenas, tampouco requereu a participação da FUNAI nas discussões em torno do projeto (doc. 12).

Sugeriu que o processo fosse encaminhado e conduzido pela Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental, vinculada à Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável da FUNAI, e ressaltou o posicionamento negativo daquela Coordenação Regional, no tocante ao pedido feito pelo município, referente às obras de construção do Mirante.

Por fim, encaminhou documentos comprobatórios anexos (docs. 12.1 a 12.6).

A par das informações prestadas, determinou-se a expedição de ofício à Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental da FUNAI, solicitando esclarecimentos sobre os fatos, bem como que fosse mantido contato com lideranças indígenas locais, a fim de verificar o andamento do empreendimento (doc. 15).

Em seguida, foram os autos redistribuídos a este 1º Ofício, em razão da reestruturação de ofícios da PR-PE (doc. 20).

Com isso, em despacho circunstanciado de 16/05/2023 (doc. 23), foi determinado o cumprimento das seguintes diligências, in verbis: “(...) 2) oficie-se à Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental da Funai, para que, no prazo de 10 dias, apresente esclarecimentos sobre os fatos noticiados, e, destacadamente informe se participou ou foi consultada dos procedimentos e impactos referente ao empreendimento denominado complexo turístico mirante da serra do cruzeiro, no território indígena Pankararu e Pankararu Entre Serras em Tacaratu/PE;

3) Oficie-se à CPRH, requisitando-lhe que preste, no prazo de 30 dias, informações atualizadas sobre o licenciamento da construção do Mirante Serra do Cruzeiro, no Município de Tacaratu, especialmente se considerou o fato de o empreendimento situar-se em território indígena e sobre a licença de instalação concedida;

4) Oficie-se ao Ministério do Turismo, requisitando-lhe que preste informações sobre o andamento do contrato de Repasse nº 887574/2019;

5) Solicite-se a elaboração de laudo pericial/informação técnica por perito em antropologia que examine se o consentimento obtido pelo Município de Tacaratu para construção do empreendimento objeto destes autos envolve todas as lideranças dos povos a serem afetados e atende ao disposto na convenção 169 da OIT;

6) pelos meios mais simples, contactem-se as lideranças indígenas locais, com o objetivo de verificar o andamento do empreendimento.”

Em resposta datada de 16/08/2023, a FUNAI (Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável) informou que, em pesquisa ao banco de dados, não foi encontrado processo de licenciamento ambiental tendo por objeto o Complexo Turístico Mirante da Serra do Cruzeiro, acrescentando que a Coordenação de Licenciamento Ambiental não teve conhecimento dos conflitos reportados (doc. 30).

Adiante, o Ministério do Turismo, por meio do Ofício nº 256/2023, da Coordenação-Geral de Acompanhamento e Supervisão de Obras e Infraestrutura Turística, informou que o Contrato de Repasse nº 887574/2019, cujo objetivo era a “Construção de Mirante no Município de Tacaratu/PE”, foi celebrado em 05/12/2019, no valor de R\$ 735.327,03, dos quais R\$ 668.500,00 eram recursos de repasse do aludido Ministério, e o restante de contrapartida municipal (doc. 33).

Entretanto, apesar de possuir licitação apta, os serviços no local do empreendimento não iniciaram, pois o contratado detectou, na ocasião, que se tratava de área em reserva indígena.

Informou que, por tal razão, em 08/05/2023, o contratado enviou ofício à Mandatária solicitando ajuste no Plano de Trabalho do Transferegov, com a sugestão de substituição do local da intervenção para uma área denominada “Alto da Bela Vista”, de domínio público e melhor acesso. Aos 21/06/2023, o Ministério do Turismo manifestou-se favoravelmente à alteração, substituindo o local da intervenção para o Alto da Boa Vista.

Acrescentou que, em 26/06/2023, o contratado foi informado através da CE 2197 (encaminhada anexa) sobre a mencionada alteração.

Por fim, informou que a unidade da Caixa segue no aguardo de apresentação, pelo Contratado, da nova versão do projeto adaptado para a nova localidade, a fim de dar continuidade à execução do objeto contratual.

Instada a se manifestar, a CPRH informou, por meio de Nota Técnica, que, de fato, havia emitido a Licença de Instalação nº 08.23.04.002770-3 para o Complexo Turístico Mirante do Cruzeiro, mas que, na revisão do processo de licenciamento do empreendimento, cancelou a referida licença, uma vez verificado que o projeto interferiria nos territórios indígenas Pankararu e Pankararu Entre Serras.

Acrescentou que, em 07/11/2023, foi realizada vistoria in loco e não se constatou a existência de qualquer intervenção decorrente das ações do referido projeto.

Pois bem. No intuito de comprovar as informações prestadas pelo Ministério do Turismo e pela CPRH, a Secretaria deste 1º Ofício manteve contato, pelo aplicativo whatsapp, com o Cacique Zenivaldo (Pankararu Entre Serras), com a liderança Pankararu George de Vasconcelos e com o servidor Agnelo de Jesus, da Coordenação Técnica Local da FUNAI em Petrolina, que responderam que as obras não mais seriam realizadas em território indígena (doc. 42) ou mesmo em área que pudesse afetá-los.

É o relatório.

Considerando as últimas informações acostadas aos autos, cumpre reconhecer que o objeto destes autos resta esgotado.

Isso porque, com a alteração de local das obras do mirante para área não indígena e a constatação, pela CPRH, de ausência de intervenção no território indígena, fato esse confirmado pela CTL e pelas lideranças indígenas, não restam irregularidades a serem investigadas por este Parquet.

Ante o exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar n. 75/1993, do art. 17 da Resolução CSM PF nº 87/2006 e do art. 10º, da Resolução CNMP n. 23/2007, sem prejuízo de eventual desarquivamento em caso de surgimento de novas provas ou para investigar fato novo relevante.

Notifique-se o representante do presente arquivamento, bem como da faculdade prevista no art. 17§3º da Resolução nº 87/06.

Interposto recurso, venham-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação. Do contrário, remeta-se o presente feito à 6ª CCR/MPF para fins de exercício da competência revisional. Em caso de homologação, arquite-se na unidade.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 316/2023, DE 1º DE ABRIL DE 2024.

Procedimento Administrativo nº 1.26.005.000359/2020-27.

Trata-se de procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas instaurado após representação elaborada pelo Deputado Federal Túlio Gadêlha, na qual é solicitada a intervenção do Ministério Público Federal para garantir aos povos indígenas do Estado de Pernambuco o acesso ao auxílio emergencial da Lei nº 13.982/2020.

Na representação, foi referenciada a Recomendação nº 7/2020/6ªCCR, bem como à decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 1012930-67.2020.4.01.0000, na qual foi determinada a adoção de medidas que garantam a concessão do benefício aos povos indígenas do Alto e Médio Rio Negro, no Estado do Amazonas, considerando as peculiaridades e necessidades dessas populações.

Como diligência inicial, foi determinada a expedição de ofício à Coordenação Regional Nordeste I e a Coordenação Regional Baixo São Francisco, ambas da FUNAI, para que informassem quais medidas de combate e proteção à Pandemia do Coronavírus estavam sendo tomadas nas comunidades indígenas Fulni-ô, Kambiwá, Tuxá de Inajá, Xukuru e Xukuru de Cimbres, bem como se foram atendidas pelo auxílio emergencial da Lei nº 13.982/2020.

Também foram expedidos ofícios aos Municípios de Itaíba, Águas Belas, Inajá, Ibimirim, Poção, Pesqueira, Pedra, Alagoinha e Venturosa, para que informassem se houve atualização cadastral do Programa Federal Bolsa Família diretamente na comunidade indígena da sua localidade, após a Pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Em resposta, os municípios de Venturosa, Itaíba e Alagoinha informaram que não existem comunidades indígenas em seus territórios.

Por seu turno, os municípios de Poção e Águas Belas informaram que foram desenvolvidas ações para garantir as atualizações cadastrais das comunidades indígenas.

Do mesmo modo, o município de Ibimirim informou que solicitara e obtivera autorização da FUNAI para deslocar-se até as aldeias situadas em seu território para realizar a atualização cadastral das comunidades indígenas para recebimento do benefício emergencial, o que seria feito na sequência, de modo a evitar-se que os indígenas se deslocassem até a sede do município.

Por sua vez, o Município de Inajá informou que desenvolvera ações para a atualização cadastral dos indígenas beneficiários do auxílio emergencial dentro das próprias comunidades, dispensando-se, dessa forma, eventuais deslocamentos até a sede do município.

Já o município da Pedra informou que não havia informação a respeito da existência de população indígena no município, razão pela qual oficiaria à FUNAI para obter maior esclarecimento acerca da existência de populações indígenas na referida localidade.

Em resposta, a FUNAI comunicou que a Terra Indígena Xukuru de Cimbres possui uma parte de sua área circunscrita ao Município da Pedra, porém, informa ainda que, até o presente momento, não consta registro de reivindicação fundiária indígena, tampouco, procedimento administrativo voltado aos estudos de identificação e delimitação de Terra Indígena neste município. Na sequência, informou-se que não havia indígenas Xucuru de Cimbres residindo em Pedra.

Por sua vez, a Coordenação Regional Nordeste I encaminhou o DESPACHO-Nº 02 GAB/CTL/ARCOVERDE-PE/2023 (SEI nº4949441), exarado pelo Chefe da Coordenação Técnica Local (CTL) de Arcoverde/PE, asseverando que os indígenas das etnias atendidas por essa CTL foram contemplados pelo auxílio emergencial.

Por fim, a Coordenação Regional Baixo São Francisco encaminhou os ofícios da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria de Assistência Social de Águas Belas/PE, nos quais mencionam que 1.601 (mil seiscentos e um) famílias indígenas cadastradas no CadÚnico, sendo dessas 1.456 (mil quatrocentos e cinquenta e seis) famílias beneficiárias do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício).

É o relato do essencial.

Inicialmente, registra-se que o presente feito destina-se a acompanhar a adoção das providências julgadas cabíveis pelos Governos Municipal, Estadual e Federal com vistas a facilitar o percebimento pelas Comunidades Indígenas de Pernambuco do benefício assistencial, de modo a minimizar os efeitos da pandemia do Covid-19.

Dito isso, verifica-se que a FUNAI e os municípios pernambucanos adotaram providências para facilitar o percebimento do benefício para as aludidas comunidades indígenas, como, por exemplo, as atualizações cadastrais nas aldeias, não havendo, segundo a FUNAI, notícia de família indígena que não tenha percebido o referido benefício.

Além disso, mais recentemente, foi publicada a Portaria GM/MS Nº 913 de 22 de abril de 2022, que declara o encerramento da emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), de modo que o retorno das atividades (em especial das atividades laborativas) não mais permite que continuemos a acompanhar ações que foram criadas para fazer frente à vulnerabilidade ocasionada pelos períodos mais críticos da pandemia, em especial aqueles intervalos de tempo em que o isolamento social foi mais rigoroso.

Nesse contexto, considerando o esgotamento do objeto do presente feito, o arquivamento é a medida que se impõe.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal promove o arquivamento do presente feito, com fulcro na Resolução nº 174/2017-CNMP.

Oficie-se o noticiante, cientificando-o da presente decisão e da possibilidade de apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 174/2017- CNMP.

Apresentada manifestação, retornem-me conclusos, para eventual juízo de retratação. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos na unidade, conforme autoriza o artigo 12 da Resolução nº 174/2017-CNMP.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 321, DE 1º DE ABRIL DE 2024.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.26.000.003650/2023-40

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação feita na Sala de Atendimento ao Cidadão pela Sra. Josivania Rosa Rodrigues, dando conta de que está sendo impedida de acessar a área de plantio que cultivava anteriormente por familiares do falecido marido, na Ilha de Assunção (Etnia Truká).

Narrou a manifestante que, após o falecimento de seu companheiro, tem sido impedida pelos netos do falecido de acessar a área de plantio que cultivava anteriormente. Informou também que teme pela própria vida, caso volte a acessar a área de cultivo, pois ela tomou conhecimento por pessoas da comunidade que se comparecer à área, "eles iriam responder com bala".

Salientou que teme, pois o Sr. Jean Dantas, filho do seu antigo companheiro, era um traficante que, inclusive, respondeu processos por homicídio, em razão de conflitos de terra e tráfico de drogas. Acresceu que fez empréstimo para plantio na área de cultivo, com a anuência da FUNAI, e que corre o risco de que as benfeitorias feitas na área com o valor do empréstimo (plantio de banana e coco) possam vir a perecer, além de não obter os recursos para subsistência e liquidação do empréstimo.

Diante dos fatos apresentados, foi expedido ofício à Coordenação Técnica Local da Funai em Cabrobó, bem como ao Cacique Bertino (Etnia Truká) (doc. 7), para que se manifestassem.

Em resposta, o Cacique da Comunidade informou que Josivania Rosa Rodrigues nasceu e reside no Território Truká, e que chegou a se reunir com as partes para entrarem em consenso sobre o terreno de que José Carlos de Sena Dantas era usufrutuário, mas não obteve êxito (doc. 22).

Ressaltou que, em 23.10.2023, reuniu o conselho de liderança e, mais uma vez, as partes compareceram com seus advogados, estando presente o representante da FUNAI Marcos Florentino Ferraz de Siqueira.

Anexa a resposta, encaminhou a ata da reunião mencionada.

Do teor da ata dessa reunião, infere-se que José Carlos de Sena Dantas, antigo usufrutuário da terra indígena, ante a celebração de contrato de arrendamento, também não era indígena.

A FUNAI, por meio da Coordenação Regional Baixo São Francisco, informou, após consulta e deliberação, e segundo entendimento da CTL-Cabrobó:

“Ante o exposto verifica-se que a reclamante Josivania Rosa Rodrigues na Notícia de Fato nº 1.26.000.003650/2023-40, junto ao MPF, efetivamente não é descendente indígena da etnia Truká, bem como não é reconhecida com indígena pelo Povo Truká, e por consequência não tem qualquer direito a posse e usufruto na Terra Indígena TRUKÁ garantido pela FUNAI, nos termos da Constituição Federal, Convenção 169 da OIT, incorporada pela legislação brasileira por meio do Decreto nº 5051/04 e a Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas da ONU, não podendo a FUNAI intervir na sua organização social, uso, costumes e tradições, inclusive no que diz respeito ao reconhecimento pela comunidade indígena e suas lideranças sobre quem é, ou não, indígena pertencente a Etnia Truká.”

Ademais, corroborou o entendimento da Coordenação Técnica Local de que inexistente amparo legal para que o órgão intervenha em decisões exclusivas dos indígenas no usufruto de seu território, na sua organização social, uso, costumes e tradições, inclusive no que diz respeito ao reconhecimento, pela comunidade indígena e suas lideranças sobre quem é, ou não, indígena Truká.

É o relatório.

Analisando os presentes autos, verifico que o conflito trazido ao MPF envolve, de um lado, a representante, que, embora nascida e criada na Aldeia, não é indígena, e seu filho com o antigo usufrutuário da terra, José Carlos de Sena Dantas, também não indígena, e, do outro, a Sra. Eliana Quirino de Sá, indígena, e os filhos que ela teve com Jean Carlos de Barros Dantas, reconhecidos pela comunidade como indígenas. Trata-se,

portanto, de um conflito entre não indígenas e indígenas, tendo por objeto o usufruto de terra indígena, e que coloca em contraposição o direito à herança e o direito dos povos indígenas ao usufruto exclusivo das terras indígenas.

Nesse contexto, e sendo certo que a posse e usufruto do referido território encontra-se com aqueles reconhecidos como indígenas, tenho que não dispõe este órgão ministerial para atuar no presente caso, seja porque o direito à herança é individual e disponível, seja porque esse direito não pode ter por objeto o usufruto de terras indígenas, que, como estabelecido pela Constituição Federal, é exclusivo dos indígenas ou ainda porque eventual questionamento da decisão tomada pelas lideranças violaria sua autonomia e auto-organização interna.

Destaco, outrossim, que esse posicionamento não implica em prejuízo aos direitos de herança da representante e de seu filho, seja porque os atuais usufrutuários manifestaram seu propósito em indenizar as benfeitorias realizadas por aquela na terra antes ocupada, seja porque, mesmo que não cumpram esse propósito, pode ela perfeitamente, por meio de seu advogado ou defensor público, buscar a reparação dos danos eventualmente sofridos perante a Justiça Estadual.

Ante o exposto, e considerando que não existem motivos para a manutenção deste procedimento, nos termos do § 4º, do art. 4º, da Res. 174/2017, do CNMP, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, vez que, do ponto de vista da esfera cível, os fatos sob análise não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público Federal.

No tocante aos fatos contidos na representação que denotam o suposto cometimento de crime, não dispondo este Ofício de atribuição criminal, DETERMINO o envio de cópia dos autos a um dos escritórios com atribuição criminal do MPF em Pernambuco.

À Dicitiv, para que seja a representante notificada acerca do presente arquivamento, por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão.

Havendo recurso, retornem-me os autos para apreciação de eventual juízo de retratação. Transcurso o prazo de manifestação por parte da noticiante, arquivem-se na unidade.

Encaminhe-se cópia dos autos à Coordenadora Criminal, para adoção das providências cabíveis.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 478/MPF/PRPE/16º OFÍCIO, DE 1º DE ABRIL DE 2024

Notícia de Fato nº 1.26.000.000647/2024-55. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do recebimento da Manifestação nº 20240015751 (Doc. 1), registrada, em 18/03/2024, na sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal por SANDRINE GESSICA DA SILVA, relatando o bloqueio do benefício do Bolsa Família, por motivo de averiguação unipessoal para comparecer ao CRAS. Leia-se, integralmente:

Descrição

Sou beneficiária do bolsa família ,tive meu benefício esse mês de março bloqueado recebi uma mensagem no caixa tem de averiguação unipessoal pra comparecer no CRAS e solicitar uma visita domiciliar pra comprovar que moro sozinha ,essa visita foi negada e me alegaram que não faziam visita e que a mensagem está errada só que na mensagem está bem claro que só avara desbloqueio quando ocorre a visita sendo que estou sem renda grávida de 5 meses e já não sei o que fazer"

Posteriormente, cadastrou a Manifestação nº 20240016577 (Doc. 6), com o seguinte teor:

Tive meu benefício bloqueado e recebi um mensagem pra comparecer no CRAS pra agendar uma visita domiciliar pra pode fazer o desbloqueio mas me negaram a visita dizendo que não precisava da visita m as na mensagem está bem claro que se eu não recebe a visita até dia 12 de abril serei cancelada ,sendo que tô dentro dos critérios pra o recebimento do benefício estou grávida de 5 meses e não tenho renda nenhuma

TEXT DO CAMPO SOLICITAÇÃO:Gostaria que eles vinhesem fazer a visita ou aceita o vídeo ou solução pro meu caso já não sei o que fazer mas

É o que importa relatar.

No caso em tela, a noticiante relata o bloqueio do benefício Bolsa Família.

Nestes casos, o Ministério Público Federal não está legitimado para adotar providências quanto ao caso individual do noticiante. Tratando-se, pois, de pretensão de natureza disponível, o Parquet Federal não pode funcionar como seu advogado, ajuizando ação individual em seu favor, à luz do previsto no art. 127 da Constituição da República e por força do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Nesse sentido é o Enunciado nº 9 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

ENUNCIADO Nº 9: "É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A, da Resolução CSMF nº 87/2006."

Para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais quanto ao seu caso individual, a noticiante pode buscar a assistência jurídica de advogado(a) particular ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União.

A noticiante deve ser orientada pela Sala de Atendimento ao Cidadão a buscar assistência jurídica de advogado(a) ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União.

Dessa forma, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, cientificando-se a noticiante, inclusive, acerca do cabimento de recurso, e devendo-lhe ser fornecidos os telefones e endereço da DPU/PE.

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 505, DE 1º DE ABRIL DE 2024
NOTÍCIA DE FATO Nº 1.26.000.000209/2024-97.

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de denúncia apresentada pela Sra. Luzineide Lima dos Santos, que noticiou suposta agressão verbal sofrida por ela e seus familiares, aos 08.12.2023, na Coordenação Técnica Local da Funai localizada no Território Indígena Pankararu, realizada pelo Chefe da unidade, Clênio Eduardo da Silva.

A representação narrou a seguinte situação:

"Eu, Luzineide Lima dos Santos, RG 6497808, CPF 044974664-00, venho fazer uma denúncia sobre agressão sofrida por mim e alguns familiares meus, no dia 08/12/23, na Coordenação Técnica Local da Funai localizada na Terra Indígena Pankararu. A situação aconteceu na ocasião em que eu me dirigi à coordenação, junto com o Cacique Pedro Monteiro da Luz, para fazer o reconhecimento de algumas pessoas da minha família como indígenas. No momento, o chefe da Coordenação, o senhor Clênio Eduardo da Silva, veio em minha direção, de forma muito agressiva, me agredindo com palavras e fazendo bullying comigo. Ele disse ainda que eu era apimentada e estava associada a uma antiga liderança chamada Zé Índio. Esse Zé Índio, citado por ele, é conhecido na aldeia como uma pessoa que vende documentos e gosta de confusão, já tendo sido até preso, ou seja, o senhor Clênio queria me desqualificar na frente de todos. Eu não sou esse tipo de pessoa. Nós estávamos reunidos na sala de outro servidor, o senhor Agnelo, mas ele ficava indo lá na sala só para me insultar, gritando com agressividade "eu conheço você", como se eu fosse uma pessoa mal caráter, insinuando que eu estava querendo fazer algo errado, me constrangendo na frente de todas as pessoas. Ele foi tão agressivo, gritando conosco, que a senhora Maria de Fátima Lima dos Santos ficou querendo chorar, com medo da reação dele. Além de nós, estavam presentes: Edinaldo Alves dNascimento Sobrinho, Evandro do Nascimento Muniz, Elinalda Bezerra da Silva, Carlos Bezerra da Silva, Edson Bezerra da Silva e Rita Maria de Jesus. Tanto o Cacique Pedro, quanto o senhor Agnelo também assistiram às agressões sem nada fazer. Eu em nenhum momento desrespeitei ele ou nenhum servidor ou qualquer pessoa que estava lá, nunca agi com agressividade. No entanto, esse senhor Clênio Eduardo vem há muitos anos agindo com agressividade e destrutando muitos indígenas na nossa comunidade, especialmente mulheres. Uma das pessoas que também foi agredida por ele foi a minha irmã, Maria de Fátima Lima dos Santos, numa ocasião em que ela foi até a coordenação para solicitar uma declaração de residência para a filha dela, ele a destratou e não forneceu a declaração para minha sobrinha. Outra pessoa da minha família agredida foi a minha prima, Luzania Alves, ela foi até a coordenação para solicitar uma declaração, chegou lá às 7h da manhã, passou o dia inteiro lá aguardando atendimento, sem se alimentar, quando chegou o horário das 17h ele tratou ela mal e foi embora e não deu a sua declaração. Como disse, é comum ele ter esse tipo de atitude com as pessoas da nossa comunidade, mas como as pessoas têm medo de denunciar, nada acontece e ele continua nos agredindo. Por isso, estou enviando esse documento para as autoridades na esperança que nós sejamos escutados, a justiça seja feita e esse senhor Clênio responda pelas suas atitudes agressivas e seja retirado da nossa comunidade, pois isso não é a forma que um servidor da FUNAI deveria tratar nós indígenas e nenhuma pessoa."

Diante do cenário retratado, como diligência inicial, determinou-se, como diligência inicial, expedição de ofício à Coordenação Regional Baixo São Francisco da Funai (doc. 9).

Em resposta datada de 25 de março de 2024 (doc.12), a Funai informou que a Divisão Técnica realizou diligência in loco na TI Pankararu, encaminhando relatório anexo.

Ressaltou que a Coordenação Regional não comunga da conduta adotada pelo Chefe da CTL - Petrolândia, denunciado conforme Notícia de Fato nº 1.26.000.000209/2024-97, e, como medida administrativa, exonerou o referido servidor do cargo de chefia que ocupava, conforme Portaria de Pessoal FUNAI Nº 204, de 12 de Março de 2024, encaminhada anexa (doc. 12.2).

Por meio do relatório encaminhado, verifica-se que as informações apresentadas por Luzineide Lima dos Santos foram confirmadas pelas pessoas ouvidas na diligência(doc. 12.1).

É o relatório.

Considerando a medida administrativa adotada em face do Chefe da CTL-Petrolândia, exonerado da função, bem como da postura da Coordenação Regional diante dos fatos que lhes foram reportados, cumpre reconhecer que não restam outras diligências a serem empreendidas nestes autos, de modo que seu arquivamento é medida que se impõe.

De fato, os fatos trazidos ao conhecimento deste MPF pela Sra. Luzineide Lima diziam respeito unicamente à postura do então chefe da CTL, Clênio Eduardo da Silva, em relação ao qual foram adotadas as medidas administrativas pertinentes, esgotando-se o objeto deste procedimento.

Por todas as razões expostas, e considerando que não existem motivos para a manutenção deste procedimento, nos termos do § 4º, do art. 4º, da Res. 174/2017, do CNMP, PROMOVO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 4º, III, da Resolução CNMP n. 174/2017, determinando a notificação da representante acerca do presente arquivamento, bem como da possibilidade de interposição de recurso.

Interposto recurso, venham-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação. Não havendo recurso, arquivem-se os autos na unidade (art. 13, § 4º, da Res. CNMP 174/2017).

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 522, DE 27 DE MARÇO DE 2024.

REF.: NOTÍCIA DE FATO Nº 1.26.000.000497/2024-80

Cuida-se de notícia de fato autuada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão - SAC, que solicita a intervenção do Ministério Público Federal, junto ao INSS, ante a "possível irregularidade em solicitação de desbloqueio do benefício de CHRISTIANNE AZUIRSON AUTO GUIMARAES para empréstimo".

De acordo com a NF, o requerimento de desbloqueio do benefício para empréstimo fora formulado em 23/01/2024 e, mesmo tendo cumprido a exigência de documentos em 25/01/2024, a noticiante permanece aguardando em fila a análise de seu requerimento, segundo informações obtidas através do aplicativo do INSS e canal telefônico 135.

Com efeito, a demora do INSS na apreciação dos pleitos administrativos já é de conhecimento do MPF, tanto pela crescente demanda de ações judiciais individuais que aportam diariamente nesta Procuradoria da República, quanto pelos feitos extrajudiciais que tramitam e/ou já tramitaram sobre a matéria.

As deficiências verificadas no atendimento previdenciário, contudo, não são exclusivas do estado de Pernambuco. Trata-se de falhas estruturais que acometem as agências da Previdência Social em todo país.

Sobre o tema, pontuou o Exmo. Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Pará, Marcelo Santos Correa:

A situação em tela trata-se de uma problemática nacional, inclusive é objeto de outros procedimentos.

O ingresso com pleito judicial, ou a tomada de quaisquer medidas similares, não teria o condão de, pelo menos, aproximar-se de uma solução para a situação, considerando a complexidade do caso, o que se constata, inclusive, pela criação de Grupo de Trabalho específico por parte da PFDC para tratar do tema.

Desse modo, verifica-se que a questão merece atenção de trato continuado, eis que, por ser uma instituição pública que suporta grande volume de atendimentos e em razão dos problemas inerentes ao próprio Sistema de Seguridade Social, trata-se de imbróglgio merecedor de soluções sistemáticas e complexas. (destacou-se)

Uma atuação específica sobre a matéria já foi objeto do Grupo de Trabalho Previdência e Assistência Social da PFDC e diversas diligências com a finalidade de propor melhorias no atendimento foram indicadas. Em consulta à página eletrônica da PFDC, é possível verificar que um dos temas tratados no âmbito do GT foi a "qualidade e presteza no atendimento".

Note-se, ainda, que este é o entendimento já adotado pelo NAOP da 5ª Região:

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRECARIEDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CARÊNCIA DE ESTRUTURA NAS AGÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO. ENVIO DE OFÍCIO SOLICITANDO INFORMAÇÕES AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. COMPROVAÇÃO, PELA AUTARQUIA FEDERAL, DE MEDIDAS TENDENTES A MINIMIZAR OS PROBLEMAS RELATADOS. CONSTATAÇÃO DE FALHAS ESTRUTURAS EM AGÊNCIAS DE TODO O PAÍS. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL DEVIDO À AMPLITUDE DO OBJETO EM ANÁLISE E INEXISTÊNCIA DE FATO CERTO E DETERMINADO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

Registre-se, ainda, que a Defensoria Pública da União, motivada pelas diversas demandas individuais em face do INSS sobre a demora nos atendimentos e apreciações de requerimentos, ingressou com ação civil pública na Seção Judiciária do Distrito Federal com vistas a fixar prazo máximo de 45 dias entre o atendimento do cidadão e a decisão efetiva sobre o seu pleito pelo INSS.

A referida ação da DPU foi fruto, justamente, de ação conjunta entre as Defensorias Federais dos Direitos Humanos no Distrito Federal e no Paraná, reconhecendo a DPU que, ante a problemática nacional, era necessário um trabalho conjunto e que resultasse em pronunciamento judicial para todo o país. Destaca-se da petição inicial da DPU, in verbis:

É evidente que peculiaridades locais influem no tempo médio de atendimento, no entanto, as reivindicações se confirmam ao longo de todo o país.

(...)

A heterogeneidade dos tipos de benefícios e localidades diversas demonstram que se trata de ocorrência em âmbito nacional.

Ademais, em Boletim Estatístico da Previdência Social Vol 22, nº 12 (anexo) constata-se que dos 650.624 requerimentos realizados no INSS no Brasil, 298.297 demoraram mais de 45 (quarenta e cinco) dias para análise em razão da pendências do INSS, ou seja, 45,9% tiveram prazo além do previsto.

Resta claro, portanto, que a matéria extrapola o objetivo de um eventual procedimento extrajudicial local, haja vista, inclusive, que já foi objeto de acordo firmado entre o MPF, por meio do Procurador Geral da República, e o INSS, com pedido de homologação perante o STF, nos autos do RE 1.171.152/SC, com alcance para a análise de todos os processos administrativos que buscam a concessão de benefícios, conforme destacado no pedido de homologação (<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/acordo-entre-mpf-e-inss-e-enviado-ao-supremo-para-homologacao>).

Importante frisar o repúdio à mora administrativa e à ilegalidade em que incorre o INSS e que apontam para a necessidade de uma solução para o problema sistêmico enfrentado pela autarquia previdenciária, que deve perseguir um modo de processar os requerimentos em prazo razoável. É certo, porém, que a postura adotada pelo órgão previdenciário confirma se tratar de problema que extrapola a esfera de um requerimento individualizado, transformando-se em evidente problema coletivo, a atingir todos que procuram o INSS em âmbito nacional.

Sob o aspecto coletivo, contudo, conforme demonstrado, resta a matéria judicializada, tanto pelo MPF, quanto pela DPU.

Especificamente em relação à demanda da representante CHRISTIANNE AZUIRSON AUTO GUIMARAES, consistente em receber auxílio do MPF em seu requerimento de desbloqueio de benefício junto ao INSS, forçoso reconhecer que a Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre as atribuições do Ministério Público da União, no art. 15, expressamente veda atuação do membro ministerial na proteção do direito individual disponível:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

§ 1º Quando a legitimidade para a ação decorrente da inobservância da Constituição Federal, verificada pela Procuradoria, couber a outro órgão do Ministério Público, os elementos de informação ser-lhe-ão remetidos.

§ 2º Sempre que o titular do direito lesado não puder constituir advogado e a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente.

Caso persista o problema enfrentado pelo representante e se faça necessária qualquer medida judicial para defesa do seu interesse individual potencialmente lesado, essa atuação precisará ocorrer por meio de advogado constituído (contratado) ou, se o representante não possuir recursos financeiros para contratar advogado, através da Defensoria Pública da União, para que esta, se entender cabível e necessário, providencie eventuais medidas judiciais e extrajudiciais para o resguardo dos seus interesses.

Ante todo o exposto, considerando, principalmente, que a matéria em tela já se encontra judicializada em relação ao âmbito coletivo (todos os usuários do serviço do INSS), PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, e determino as seguintes providências:

- a) encaminhem-se os autos à DPU, considerando a urgência alegada pela notificante (parte final da NF), a fim de adotar as providências cabíveis, se for caso de sua atuação;
- b) informe-se a representante sobre a presente decisão, conforme o § 1º daquele dispositivo, fornecendo-lhe o endereço e telefones da Defensoria Pública da União (DPU), a fim de obter e fornecer informações, se for o caso;
- b) expirado o prazo, não havendo apresentação de recurso, arquivem-se os autos nesta Unidade, nos termos do art. 5º da Resolução já citada.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 276, DE 9 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre férias do Procurador da República ALDO DE CAMPOS COSTA no período de 15 de abril a 14 de maio de 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República ALDO DE CAMPOS COSTA solicitou fruição de férias no período de 15 de abril a 14 de maio de 2024, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República ALDO DE CAMPOS COSTA, no período de 15 de abril a 14 de maio de 2024, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir o Procurador da República ALDO DE CAMPOS COSTA da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis anteriores às suas férias do período de 15 de abril a 14 de maio de 2024.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 278, DE 9 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre férias e licença-prêmio dos Procuradores da República que oficiam na PRRJ e PRMs vinculadas, no mês de maio de 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que os Procuradores da República, abaixo relacionados, que oficiam na PRRJ e PRMs vinculadas, usufruirão férias e licença-prêmio, no mês de maio de 2024, resolve:

Art. 1º Excluir os Procuradores referidos na tabela abaixo da distribuição de todos os feitos e audiências que lhes são vinculados, nos períodos respectivamente indicados:

Ofício	Procurador	Período
50º / Consumidor	CLAUDIO GHEVENTER	06 a 10/05/2024 (**) - Férias 13 e 14/05/2024 - Licença-prêmio
22ª / Meio Ambiente	SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA	13 a 24/05/2024 (**) - Férias
35º / Patrimônio	RENATO SILVA DE OLIVEIRA	06 a 10/05/2024 (**) - Férias 13 a 17/05/2024 - Férias
11º / NCE	RODRIGO DA COSTA LINES	23 a 29/05/2024 (**) - Férias
2º / Petrópolis	VANESSA SEGUEZZI	06 a 10/05/2024 (**) - Férias
2º / São Pedro	LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO	06 a 15/05/2024 (**) - Férias 20 a 29/05/2024 (*) - Férias

§ 1º Suspende a distribuição de todos os feitos no primeiro dia útil anterior ao início das férias nos períodos assinalados com 01 (um) asterisco (*).

§ 2º Suspende a distribuição de todos os feitos nos dois dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 02 (dois) asteriscos (**).

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 7, DE 12 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

Considerando a instauração de IPL nº 5000950-06.2024.4.02.5103 para apurar possível(is) ocorrência(s) prevista(s) no(s) Art. 312, § 2 - Decreto Lei 2.848/1940 - Código Penal em desfavor do carteiro, além de outras que porventura forem constatadas no curso da investigação, em decorrência do furto à veículo dos Correios e às encomendas nele contidas;

Considerando que nos termos de declarações do carteiro e de seu supervisor no IPL supramencionado noticiando ser de conhecimento do CDD de Rio das Ostras a ocorrência de furtos a veículos dos Correios, especialmente em Beiramar (Palmital) e Cidade Praiana;

Considerando que já foi sugerido aos Correios "a instalação de câmeras no interior dos veículos, bem como sistema de alarme completo, ou seja, com rastreador e bloqueador da trava do baú"; também já foi solicitado que houvesse uma suspensão temporária das entregas nessa região, em razão dos constantes assaltos, não tendo sido as solicitações atendidas;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto: APURAR A CONDUTA DOS CORREIOS DIANTE DAS FREQUENTES NOTÍCIAS DE FURTO AO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS.

Após, oficie-se à ECT solicitando que preste informações acerca das medidas adotadas pela referida empresa para prevenção da ocorrência de furtos a seus veículos com consequentes extravios das encomendas, especialmente àquelas destinadas ao Centro de Distribuição no Município de Rio das Ostras, a fim de que sejam estabelecidas as estratégias necessárias para o combate e prevenção dos fortuitos externos que estejam causando as irregularidades na prestação do serviço público.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil.

FABIO BRITO SANCHES

Procurador da República

PORTARIA PR-RJ Nº 89, DE 10 DE ABRIL DE 2024.

(Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.003131/2023-49 em Inquérito Civil).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 1º da Lei 7.347/85; e

Considerando que o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.003131/2023-49 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir de Representação anônima que noticiou suposto recebimento irregular de pensão por morte militar em razão de adoção avoenga descrita como fraudulenta, realizada em 1984 pelo Vice-Almirante da Reserva da Marinha Augusto de Moura Diniz em favor de sua neta Lysia Diniz, para que ela viesse a receber pensão por morte após o seu falecimento, ocorrido em 1998; e

Considerando as Resoluções CSMMPF nº 87/06 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003131/2023-49 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta Portaria, adotando-se a seguinte Ementa:

“Tutela Coletiva. Patrimônio Público. Militar. Augusto de Moura Diniz, Vice-Almirante da Reserva da Marinha, teria adotado em 1984 sua neta Lysia Diniz para que ela viesse a receber pensão por morte após o seu falecimento. Possíveis irregularidades”.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão;

2) Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 10 DE ABRIL DE 2024.

Inquérito civil nº 1.30.020.000247/2023-06

A partir do recebimento do ofício nº 67/2020 – SCD/PGR/MPF-CADE, expedido no âmbito do ofício de atuação do Ministério Público Federal junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), e da Nota Técnica nº 01/2020/3CCR, expedida no âmbito da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão deste Ministério Público Federal, ambos tratando sobre o acompanhamento gastos relacionados a produtos e/ou serviços utilizados no combate à COVID-19 no Brasil, foi instaurado o inquérito civil nº 1.30.020.000095/2020-91, com o objetivo de acompanhar os gastos e contratações realizadas pelo Município de São Gonçalo para as ações de combate e enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19). Com o avançar das investigações e o consequente aumento no volume dos dados e documentos obtidos, optou-se pelo desmembramento do feito. Nesse sentido, foi autuado o procedimento preparatório nº 1.30.020.000247/2023-06, cujo objeto é análise da contratação formalizada através do processo administrativo nº 957/2020 (Documento 2). Tal estratégia foi adotada visando possibilitar a instrução sem tumulto processual que resultaria do questionamento de vários processos administrativos e contratações em uma eventual ação civil pública única.

O objeto deste apuratório limita-se, portanto, à análise da contratação realizada através do procedimento administrativo nº 957/2020, formalizado com vistas à aquisição de 12.000 litros de álcool 70%, 60.000 frascos de álcool em gel 70%, 400.000 aventais descartáveis, 1.000 aventais de mangas longas de gramatura 20, 1.000 aventais de mangas longas de gramatura 50, 6.800 litros de clorexidina não alcoólica, 15.000 BB de cloro líquido (5L), 2.000 dispenser para álcool em gel, 2.000 dispenser papelreira, 330.000 jalecos, 5.500 pares luvas de borracha, 18.000 luvas de procedimento G (caixas com 100), 25.000 luvas de procedimento M (caixas com 100), 10.000 luvas de procedimento P (caixas com 100), 20.000 máscaras descartáveis (caixa com 100), 100.000 máscaras N95, 4.000 óculos de proteção, 30.000 pacotes de papel toalha; 24.000 galões de sabonete líquido, 400.000 unidades de toucas descartáveis, 10.000 kits para nebulização, 27.000 lenções descartáveis com elástico e 3.300 rolos de lençol 50x50 pela Secretaria Municipal de Saúde de São Gonçalo.

Após a requisição dos produtos a serem adquiridos, o processo administrativo foi encaminhado à logística do Setor de Compras da FMS para cotação de preços (Procedimento 1.30.020.000247/2023-06, Documento 2, Página 194). Foram encaminhados e-mails solicitando orçamento para aquisição dos materiais para algumas empresas (Procedimento 1.30.020.000247/2023-06, Documento 2, Páginas 202/309). Após o recebimento das respostas com os orçamentos por ela solicitados, foi elaborada tabela compilando os valores e indicando as melhores ofertas recebidas (Procedimento 1.30.020.000247/2023-06, Documento 2, Páginas 310/311). Em 30/03/2020, após exigências e observações feitas pela Controladoria Interna da FMS, foi anexada aos autos nova tabela com as melhores propostas recebidas (Procedimento 1.30.020.000247/2023-06, Documento 2.1, Páginas 05/06).

Nas análises feitas anteriormente, verificou-se que os que deveriam ser analisados com maior cautela eram: álcool 70% em gel, cujo frasco de 500 ML foi adquirido da empresa Sogamax Distribuidora por R\$ 21,53 a unidade e caixa de máscaras descartáveis adquiridas também da empresa Sogamax por R\$ 115,90 (valor quase 4 vezes superior ao apresentado pela empresa Corpo Astral - R\$ 30,00 -, a qual só possuía estoque parcial para venda).

Foi solicitada, então, a realização de perícia pela SPPEA, foi produzido o Laudo Técnico nº 1069/2021-SPPEA (Procedimento 1.30.020.000247/2023-06, Documento 2.4, Páginas 270/274), o qual apontou possível superfaturamento no percentual de 124,04% na contratação. Ocorre que, da detida análise das cópias dos autos do P.A. nº 957/2020 que constam na instrução deste inquérito civil, verificou-se que, no que se refere à aquisição do item álcool gel 70%, a empresa contratada concedeu desconto de R\$ 9,13 à municipalidade, razão pela qual o valor final unitário do item foi de R\$ 12,40 e não de R\$ 21,53 como anteriormente previsto e como considerado pela ilustre perita na elaboração do laudo técnico nº 1069/2021-SPPEA. Nesse sentido, determinei fosse solicitada a complementação do laudo à SPPEA, levando-se em conta o valor efetivamente pago pelo Município de São Gonçalo (Documento 2.5, páginas 237/238).

Foi elaborado, então, o documento complementar Laudo Técnico nº 606/2023 – SPPEA (Documento 2.5, páginas 241/245), que apontando que a média de preços pesquisados era de R\$ 9,61 (nove reais e sessenta e um centavos), representando possível superfaturamento de 29,03% no valor pago pela municipalidade após o desconto concedido, qual seja, R\$ 12,40 (doze reais e quarenta centavos).

Cumprir registrar que o processo de contratação nº 957/2020 também foi analisado no âmbito do MPRJ através do procedimento nº 04/2020, o qual foi declinado em favor deste MPF (Documento 10).

Da análise dos autos do procedimento MPRJ nº 04/2020, foi possível acessar a Informação Técnica nº 690/2021 (Documento 10.167), através da qual o GATE/MPRJ analisou a contratação formalizada através do PA nº 957/2020. A análise do órgão técnico apontou indícios de superfaturamento nos itens Cloro 5L e Clorexidina, bem como apresenta conclusão divergente dos pareceres da SPPEA/MPF no item álcool 70% em gel, já que o órgão estadual apontou não haver superfaturamento quanto ao referido item. Quanto ao item máscaras descartáveis (caixa com 100 unidades), o GATE não se manifestou em razão da ausência de maiores dados para fins de comparação.

Assim, havia o seguinte quadro de possíveis irregularidades:

1) Máscaras cirúrgicas descartáveis (caixa com 100 unidades) - valor pago pelo Município em abril/2020: R\$ 115,90. Média encontrada pela SPPEA: R\$ 82,50. Percentual de superfaturamento: R\$ 40,48% (valores cotados por São Sebastião do Alto e TJ/SP em abril 2020). Sem análise pelo GATE/MPRJ;

2) Álcool em gel 70% - Valor pago pela municipalidade em abril/2020: R\$ 12,40. Média encontrada pela SPPEA: R\$ 9,61. Percentual de superfaturamento: R\$ 29,03%. Média do GATE/MPRJ: R\$ 12,27 (considerando contratações em abril e março de 2020), tendo concluído não haver indício de superfaturamento;

3) Cloro 5L - Valor pago pelo Município em abril/2020: R\$ 11,50. Média do GATE/MPRJ: R\$ 6,50 (considerando contratações em abril e março de 2020). Não houve análise pelo SPPEA;

4) Clorexidina 1L - Valor pago pela municipalidade em abril/2020: R\$ 21,50. Média do GATE/MPRJ: R\$ 1,72 (considerando contratações em abril e março de 2020). Não houve análise pelo SPPEA.

Passa-se, então, à análise de cada um dos citados itens.

- Álcool em gel 70%

Diante das conclusões divergentes das análises técnicas realizadas pela SPPEA e pelo GATE, foi realizada consulta ao Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde (repositório do ano de 2020), tendo sido localizados, entre outros, os seguintes valores para o item em questão: R\$ 11,78; R\$ 25,80, R\$ 18,00, R\$ 3,57, R\$ 10,54 (março); R\$ 9,18 (abril) – Documento 13.2. Nesse sentido, comparando com os preços praticados à época da contratação realizada pelo Município de São Gonçalo (abril/2020), conclui-se que o preço pago não era excessivamente destoante do praticado no mercado.

O valor pago, nada obstante a SPPEA tenha apontado uma diferença de cerca de R\$ 3,00 por unidade, não representa a prática de preço injustificado, dada a situação vivenciada na época. Tal fato torna, ainda, eventual ajuizamento de demanda ressarcitória um tanto temerário, haja vista que o lastro probatório não é forte o suficiente para configurar a lesão aos cofres públicos sem nenhuma dúvida.

- Cloro 5L

Segundo o apontado pelo GATE/MPRJ, a aquisição de galões de 5 litros cloro pelo valor de R\$ 11,50 apresentou superfaturamento, haja vista que, conforme a média calculada por aquele órgão técnico, o preço médio de mercado para o item era de R\$ 6,50, havendo, pois, uma diferença de R\$ 5,00 em cada unidade.

Ocorre que, conforme já mencionado acima, cabível ponderar a realizada da época, um dos picos da pandemia e com grande variação de preço.

Em consulta ao BPS/MS, foram localizadas as seguintes aquisições do item cloro, na mesma época da contratação realizada pelo município de São Gonçalo: R\$ 1,47, R\$ 1,38, R\$ 3,45 (março); R\$ 5,03, R\$ 13,00, R\$ 2,80 (abril). Destaque-se que tais valores se referem a 1L de cloro, devendo ser multiplicados por 5 para equivalência com a contratação sob análise: R\$ 7,35, R\$ 6,90, R\$ 17,25, R\$ 25,15, R\$ 65,00 e R\$ 14,00.

Demais disso, o preço pago pelo município (R\$ 11,50), não diverge do que é praticado atualmente no mercado, época em que o fornecimento dos itens já está normalizado em razão da suspensão do estado de emergência decorrente da pandemia. Confira-se preços localizados em pesquisa realizada em agosto de 2023:

(i) R\$ 11,90, disponível em: <https://www.provisaodistribuidora.com.br/produto/cloro-hospitalar-1-siloe/>

(ii) R\$ 15,99, disponível em: <https://www.magazineluiza.com.br/cloro-forte-siloe-5l/p/hdfd79k99b/me/lica/>

(iii) R\$ 11,90, disponível em: https://www.utilidadesclinicas.com.br/cloro-link-1-hipoclorito-de-sodio-1-5l-prolink-pro15277a.html?gclid=CjwKCAjwivemBhBhEiwAJxNWNz8Y4-bg2qj0xadLP6az4I-Px--AHE4F5as0uK0uGJA3cSv8BoCxCRRoC-WUQAvD_BwE

(iv) R\$ 22,50, disponível em: https://www.cfcarehospitalar.com.br/cloro-para-diluicao-hipoclorito-de-sodio-5-litros-cordex?variant_id=1023&parceiro=5895&gclid=CjwKCAjwivemBhBhEiwAJxNWNzyc-teIwBZrsgdMyhYezFk9GJwNdN9D4Bzy91UgJ9YQ4P9sm9JvgBoCI3kQAvD_BwE

(v) R\$ 12,30, disponível em: https://www.cfcarehospitalar.com.br/alvejante-cordex-5l?parceiro=5895&gclid=CjwKCAjwivemBhBhEiwAJxNWNzMEB7H_zPPS_sFykV7QdHo4hwKq4iRDjBkvbnRv_fRm7NysE23bhBoCBacQAvD_BwE

Pelo exposto, também no caso do item Cloro 5L, a variação de preços se mostra plausível, não havendo provas robustas que permitam o prosseguimento das investigações e/ou viabilizem o ajuizamento de ação de ressarcimento na hipótese.

- Clorexidina 1L

Segundo o apontado pelo GATE/MPRJ, a aquisição de clorexidina 1 litro ocorreu com superfaturamento, na medida que a municipalidade pagou o valor de R\$ 21,50, quando a média calculada pelo órgão técnica apurou o valor de R\$ 1,72.

Ocorre que, em pesquisas complementares realizadas neste 3º Ofício, em agosto/2023, não localizaram preços próximos ao apontado pelo GATE, mas sim aquele pago pela municipalidade. No BPS/MS há o registro dos seguintes preços para a clorexidina não alcoólica 1 litro: R\$ 11,00 (março); R\$ 12,905, R\$ 11,70, R\$ 39,00 (março e mesma marca da adquirida pela municipalidade); R\$ 12,77, R\$ 24,50 (abril e mesma marca daquela adquirida pela municipalidade), R\$ 13,42, R\$ 9,80, R\$ 14,30 (abril). O menor preço, entre R\$ 1,00 e R\$ 2,00 foi verificado para a clorexidina espuma, produto diferente, portanto, daquela comprada pelo Município de São Gonçalo em abril de 2020.

Demais disso, em agosto/2023, o antisséptico sob comento era vendido no mercado por preços como:

(i) R\$19,31, disponível em: <https://www.fibracirurgica.com.br/clorexidina-1-vic-pharma-solucao-aquosa-topica-1-litro/p>

(ii) R\$ 22,90, disponível em: https://www.utilidadesclinicas.com.br/antisseptico-clorexidina-2-degermante-1l-vic-pharma-vic11932a.html?gclid=CjwKCAjwivemBhBhEiwAJxNWN0_cDtX5c7a9UOVZjSTkFACJmJ4C-fXrSKA7V6kHedHH8h1FDbzPmhoCHIMQAvD_BwE

(iii) R\$ 31,90, disponível em: https://loja.suturasonline.com.br/materias-de-consumo/esterilizacao-e-limpeza/gliconato-de-clorexidina-2-degermante-1000ml?parceiro=6025&gclid=CjwKCAjwivemBhBhEiwAJxNWN5B14Nk4sc6XbbETmrip3umuoy9YFRjRQNSNcLz2dQvHNA-EsnmeaxoC2aQQAvD_BwE

(iv) R\$ 35,39, disponível em: https://www.fibracirurgica.com.br/clorexidina-2-vic-pharma-solucao-com-tensoativos-degermante-1-litro/p?idsku=2002034&gclid=CjwKCAjwivemBhBhEiwAJxNWN1NYNFn_igQmwWtZQUeXkUCKAk--MOKw5OD89t5-vuXaN2zqv6iEjxoCLpwQAvD_BwE

De certo que, assim como o item cloro 5 litros, os fatos trazidos acima não permitem concluir, indemne de dúvida, que tenha ocorrido superfaturamento na aquisição do item clorexidina não alcoólica 1 litro pelo município de São Gonçalo em abril de 2020. Com efeito, a variação dos preços e aquele que foi pago pela municipalidade não demonstram uma discrepância tal que justifique o ajuizamento de demanda na hipótese.

- Máscaras cirúrgicas descartáveis (caixa com 100 unidades)

No caso da aquisição das caixas com 100 unidades de máscaras cirúrgicas, a análise de todo o apurado orientavam para o prosseguimento das investigações. Isso porque a municipalidade adquiriu 18.500 caixas junto à empresa Sogamax, ao custo de R\$ 115,90 cada caixa, sendo certo que o parecer SPPEA aponta um preço médio de R\$ 82,50, havendo, portanto, um possível percentual de superfaturamento no importe de R\$ 40,48%.

Em pesquisas realizadas no BPS/MS, obteve a seguinte realidade de preços: (i) caixas de 50 unidades: R\$ 9,63; R\$ 6,83 (março e abril); (ii) caixas de 100 unidades: R\$ 8,25; R\$ 7,50 (janeiro); R\$ 94,50 ; R\$ 6,79 (março) e (iii) 1 unidade: R\$ 1,00 (março); R\$ 0,96 (abril), R\$ 0,423, R\$ 0,924 (março).

Há de se considerar, ainda, o seguinte cenário da cotação de preços realizada no bojo do PA nº 957/2020:

1) Doctor's Serviços Médicos S/S Ltda. - R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais) – Procedimento 1.30.020.000247/2023-06, Documento 2, Página 216;

2) Carioca Medicamentos e Material Médico EIRELI – R\$ 120,00 (cento e vinte reais) – Procedimento 1.30.020.000247/2023-06, Documento 2, Página 250;

3) CaMedical Produtos Médicos e Hospitalar Ltda.– R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) – Procedimento 1.30.020.000247/2023-06, Documento 2, Página 262;

4) Fast Rio Comércio e Distribuição Eireli – R\$ 136,50 (cento e trinta e seis reais e cinquenta centavos) – Procedimento 1.30.020.000247/2023-06, Documento 2, Página 285;

5) Corpo Astral Comercial e Industrial Ltda. - R\$ 30,00 (trinta reais) – Procedimento 1.30.020.000247/2023-06, Documento 2, Página 304;

6) Sogamax Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda. - R\$ 115,90 (cento e quinze reais e noventa centavos) – Procedimento 1.30.020.000247/2023-06, Documento 2, Página 308.

Após a compilação de preços elaborada pela FMS/SG, foram indicadas como vencedoras as empresas Corpo Astral, para entrega de 1.500 unidades e Sogamax, para entrega de 18.500 unidades (Procedimento 1.30.020.000247/2023-06, Documento 2, Páginas 310/311, Documento 2.1, Páginas 02, 05/06, 22/23 e 25).

Destaque-se que, no bojo do PA nº 957/2020, não foram localizadas inicialmente ressalvas da empresa Corpo Astral Comercial e Industrial acerca do estoque disponível para venda, tampouco foi localizada justificativa para a não contratação da empresa CaMedical Produtos Médicos e Hospitalar, a qual havia oferecido a segunda melhor proposta, a saber R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) para a entrega de 20.000 (vinte mil) caixas de máscaras.

Em assim sendo, foram expedidos ofícios às empresas Corpo Astral (Procedimento 1.30.020.000247/2023-06, Documento 15) e CaMedical (Procedimento 1.30.020.000247/2023-06, Documento 14), para que se manifestassem sobre a cotação apresentada ao município de São Gonçalo no bojo do processo administrativo nº 957/2020, esclarecendo, em especial: qual o estoque disponível para entrega na época, as condições de

entrega, se houve desistência ou impossibilidade de entrega dos itens cotados acaso adquiridos pela municipalidade, entre outros pontos que entendessem pertinentes.

A empresa Corpo Astral Comercial e Industrial se manifestou através da petição PRM-GON-RJ-00008613/2023 (Procedimento 1.30.020.000247/2023-06, Documento 18), informando, em síntese, que apresentou proposta para fornecer 20.000 (vinte mil) pacotes de 100 (cem) unidades de máscaras, ao custo de R\$ 30,00 (trinta reais) cada pacote, tendo sido empenhado pela FMS/SG somente o equivalente a 1.500 (mil e quinhentos) pacotes, dos quais 700 (setecentos) foram efetivamente entregues pela empresa em questão. Destaque-se que, da documentação encaminhada pela empresa, verifica-se que, em 09 de abril de 2020, foi solicitado reequilíbrio financeiro da contratação, haja vista o aumento do preço dos insumos para fabricação das máscaras descartáveis em razão da pandemia (Procedimento 1.30.020.000247/2023-06, Documento 18.8). Em 13 de abril de 2020 foi solicitado novo reequilíbrio, dessa vez sendo apontado o montante de R\$ 70,00 (setenta reais) para cada pacote com 100 (cem) máscaras descartáveis (Documento 18.8, Página 2). Posteriormente, o empenho foi cancelado em razão da impossibilidade da empresa prosseguir na entrega dos itens em razão da escassez de matéria-prima e aumento de preços no mercado.

Já a empresa CA Produtos Médicos e Hospitalar LTDA. (CAMedical) prestou informações através da petição PRM-GON-RJ-00010502/2023 (Procedimento 1.30.020.000247/2023-06, Documento 27), esclareceu que não teve retorno por parte da FMS/SG após ter apresentado proposta quanto ao fornecimento das máscaras descartáveis. Informou, também, que, em relação ao estoque e prazo para entrega que a "(...) empresa por ser revista, faz seus pedidos junto a seus fornecedores de acordo com a necessidade de abastecer seu estoque ou mediante a pedidos programados de compras de clientes". Com efeito, ao apresentar seu orçamento, a empresa indicou que somente poderia realizar entregas parceladas e em prazo a ser definido, ou seja, não ocorreria de modo imediato, conforme solicitado pela municipalidade (Documento 2, Página 262).

Ao ser instada a se manifestar sobre as questões mencionadas acima, a FMS/SG, informou que foi realizado contato telefônico com as empresas Sogamax, Corpo Astral e CaMedical e que esta última empresa não teria mais disponibilidade para entrega imediata do item sob comentário (Procedimento 1.30.020.000247/2023-06, Documento 35, Página 2 e Documento 48).

Instada a se manifestar, a empresa Sogamax apresentou a petição que consta no documento PRM-GON-RJ-00001391/2024 (Documento 43), aduzindo, em síntese, que "(...) a Sogamax atendeu estritamente ao solicitado pela Fundação Municipal de Saúde, sendo certo que a mesma não pode se imiscuir na discricionabilidade administrativa. No caso, ainda que tenham sido cotadas 20.000 (vinte mil) unidades, a quantidade empenhada e solicitada foi de 18.500 (dezoito mil e quinhentas)".

É a suma.

Diante tudo o que restou apurado até o momento, em relação ao item "máscaras cirúrgicas descartáveis", cabe proceder a uma análise acurada dos fatos.

Conforme dito acima, a empresa CaMedical informou, quando consultada pela municipalidade, que somente realizaria eventuais entregas de modo parcelado e em prazo a estimar, razão pela qual não foi considerada na contratação. Já a empresa Corpo Astral não conseguiria cumprir a entrega dos itens cotados e na quantidade requerida, sendo certo que mesmo as 1.500 unidades que afirmou possuir ao setor de compras da FMS/SG não conseguiu entregar.

O ponto central analisado é o fato de que a empresa Sogamax apresentou o preço de R\$ 115,90 (cento e quinze reais e noventa centavos) para cada caixa de 100 unidades de máscaras cirúrgicas, enquanto a média de preços encontrada pela SPPEA para o mesmo item foi de R\$ 82,50 (oitenta e dois reais e cinquenta centavos). Ocorre que, da análise da pesquisa de preços utilizadas pela SPPEA, verifica-se que foram utilizadas na média apenas as 3 contratações localizadas e que englobavam caixas com 100 unidades de máscaras: Prefeitura de Santo Expedito/SP, Prefeitura de São Sebastião do Alto/RJ e TJ/SP (Documento 2.4, Página 345). Ocorre que, a documentação (editais, contratos e cotações) de outros Entes/órgãos juntados ao referido parecer permitem comparar os preços unitários do item sob comentário.

Com efeito, há o registro da aquisição de máscaras por valor unitário por R\$ 1,00 (um real) – Documento 2.4, páginas 405 e 411, R\$ 1,10 (um real e dez centavos) - Documento 2.4, páginas 409/410, pelo Governo Federal por USD 0,33 a unidade (considerando a cotação do dólar à época – cerca de R\$ 5,00, tal valor seria de R\$ 1,65 (um real e sessenta e cinco centavos) a unidade - Documento 2.4, página 430, R\$ 2,10 (dois reais e dez centavos) - Documento 2.4, página 440, R\$ 2,46 (dois reais e quarenta e seis centavos) – Documento 2.4, página 443, R\$ 2,30 (dois reais e trinta centavos) - Documento 2.4, página 446, R\$ 1,36 (um real e trinta e seis centavos) - Documento 2.5, página 27, R\$ 0,60 (sessenta centavos) - Documento 2.5, página 61, R\$ 0,80 (oitenta centavos) - Documento 2.5, página 75, R\$ 0,89 (oitenta e nove centavos) - Documento 2.5, página 79, R\$ 0,94 (noventa e quatro centavos) - Documento 2.5, página 80, R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos) - Documento 2.5, página 94. A média do valor unitário pesquisado é, dessa forma, de R\$ 1,33 (um real e trinta e três centavos), sendo certo que o valor da unidade cobrado pela empresa Sogamax era de R\$ 1,16 (um real e dezesseis centavos).

Diante de tal constatação, foram realizadas pesquisas de contratações similares realizadas por municípios da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro. No município de Maricá foram localizadas contratações feitas em março e abril de 2020, cujo valor unitário das máscaras cirúrgicas foi de R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos), R\$ 3,25 (três reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos). No município de Niterói, foi localizada contratação pelo valor unitário de R\$ 1,09 (um real e nove centavos). No município de Rio Bonito foram recebidas cotações em valor de R\$ 8,95 (oito reais e noventa e cinco centavos), R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos) e R\$ 4,08 (quatro reais e oito centavos). No próprio caso deste Ministério Público da União, notadamente na Procuradoria da República no Piauí. Tudo conforme cópias em anexo.

A pandemia da COVID-19, emergência sanitária sem precedentes nos últimos anos, ensejou distorções e demandas de mercado que levaram a uma enorme variação de preços, principalmente dos períodos de agravamento da crise (picos da pandemia). A variação decorreu não somente da aumento da demanda por produtos médicos, sanitários e de proteção individual, mas também da escassez de matéria-prima, aumento do dólar, aumento dos custos de produção em geral, entre outros fatores que são de conhecimento público e que foram amplamente divulgados nos anos de 2020 a 2022.

O ajuizamento de demanda com base nos achados do laudo GATE/MPRJ e as informações prestadas pela SPPEA/MPF, mormente quando inexistentes outros indícios de direcionamento da contratação, combinação de preços ou corrupção no caso sob análise, mostra-se temerário.

A análise dos documentos que instruem os presentes autos, bem como a comparação dos preços praticados no mercado, os valores registrados no Banco de Preços em Saúde, no Painel Comparativo de Preços COVID-19 e demais fontes de pesquisas localizadas por este MPF, não se vislumbram indícios robustos e provas suficientes aptos a ensejar o ajuizamento de ação de demanda ressarcitória. Não há falar-se, tampouco, em indícios de atuação dolosa dos agentes públicos ou das empresas contratadas que permita ajuizar demanda com base na Lei nº 8.429/1992. A conclusão a que se chega é que os valores pagos pela municipalidade para os itens que foram analisados nestes autos (álcool 70%, cloro, clorexidina e máscaras descartáveis) se enquadram na variação de mercado decorrente da demanda e da localização geográfica do município requerente e dos fornecedores.

A contratação sob análise (PA nº 957/2020) ocorreu, como dito, em período de pandemia, onde era comum alta súbita de preços de medicamentos e demais itens de saúde, cabendo concluir pela ausência de provas robustas da prática de ato de improbidade administrativa pelos agentes envolvidos na contratação, havendo dúvidas, ainda, quanto ao efetivo dano ao erário na hipótese.

Em casos semelhantes ao presente, a d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal decidiu pela homologação do arquivamento. Cite-se, por exemplo, o IC nº 1.30.020.000199/2023-48 (vide anexo): "Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de São Gonçalo. Acompanhamento das contratações e dos gastos efetivados no contexto da pandemia de Covid-19. Análise específica da contratação formalizada através do processo administrativo no 1151/2020. Diligências efetivadas. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de indícios de atuação dolosa dos agentes públicos ou das empresas contratadas, ou lesão ao erário. Conclusão de que os valores pagos pela municipalidade para os itens destacados pelo GATE/MPRJ estão em conformidade com a variação de mercado decorrente da demanda e da localização geográfica do requerente e dos fornecedores. Homologação do arquivamento." (3ª Sessão Revisão-ordinária – 22.2.2024. Relator: DR. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO). E no caso do PP nº 1.30.020.000177/2023-88: "Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de São Gonçalo/RJ. Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais destinadas ao combate da pandemia (COVID-19). Aquisição de álcool gel e máscaras descartáveis. Perícia feita pela SPPEA. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de superfaturamento ou desvio das verbas. Homologação". (27ª Sessão Revisão-ordinária – 19.10.2023. Relator: DR. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS).

Pelo exposto, promovo, com base nos arts. 9º da Lei nº 7.347/85, 23 da Lei nº 8.429/1992 e 10 da Resolução CNMP nº 23/2007, o arquivamento deste inquérito civil, com remessa à 5ª CCR para apreciação e homologação.

Deixo de dar ciência ao representante, uma vez que se trata de feito autuado em razão de dever de ofício. Determino, por fim, a publicação da presente promoção na imprensa oficial.

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 2, DE 10 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no município de Uruguai/RS, pelo Procurador da República signatário;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO as apurações e providências adotadas no Inquérito Civil nº 1.29.016.000105/2013-49, em que se determinou a autuação do presente expediente;

CONSIDERANDO que as medidas adotadas pela Concessionária Rumo Malha Sul, na fase pós remediação, para a recuperação do dano ambiental ocorrido na área do Posto de Abastecimento de Locomotivas de Cruz Alta/RS, embora tenham apresentado resultados significativos, não lograram promover a integral reparação ambiental do local;

CONSIDERANDO a apresentação, em 27/02/2023, de um novo Plano de Intervenção para a recuperação da área, visando indicar medidas de controle institucional e de engenharia, assim como avaliar medidas já implementadas para a reabilitação da área contaminada e seu uso seguro.

RESOLVE converter a presente notícia de fato em Procedimento de Acompanhamento - PA - OUT, com o seguinte objeto: "Acompanhar as medidas previstas no Plano de Intervenção apresentado pela concessionária RUMO Malha Sul S.A visando à recuperação do dano ambiental remanescente no Posto de Abastecimento de Locomotivas de Cruz Alta/RS"

Para tanto, deverão ser adotadas, em relação a esta Portaria, as seguintes medidas:

(a) autuação e registro, com os documentos a ela anexos, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

(b) publicação obedecendo ao disposto no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174 /2017.

MAX DOS PASSOS PALOMBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 3 DE ABRIL DE 2024.

Converte em PA-PPB 1.29.000.005296/2023-86.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, bem como os arts. 6º e 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 8º, II, da Resolução 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de prorrogação desta Notícia de Fato sem que fosse resolvida a questão nela trazida;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (PA-PPB), cujo objeto se manterá como "Acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público para atendimento da demanda por construção de casas na Comunidade Mbyá- Guarani Rio Capivari (Acompamento Capivari), no Município de Capivari do Sul/RS".

RICARDO GRALHA MASSIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 4 DE ABRIL DE 2024.

Converte em PA-PPB - 1.29.000.006745/2023-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, bem como nos arts. 6º e 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 8º, II, da Resolução 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de prorrogação desta Notícia de Fato sem que fosse resolvida a questão nela trazida;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (PA-PPB), mantendo-se o objeto, qual seja, "Assegurar a contratação de agente indígena de saneamento (AISAN) e a construção de banheiros na Comunidade Indígena do Piquiri, situada na Estrada da Mineração, em Cachoeira do Sul/RS".

RICARDO GRALHA MASSIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 8 DE ABRIL DE 2024.

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: Apuração cível referente à quitação ou parcelamento das multas em razão do transporte supostamente ilegal de pescado (sem comprovação de origem regular), conforme Processo IBAMA nº 02616.000022/2022-81, relativo ao Auto de Infração nº 38QPAS8V CKARDSD, emitido no curso da Operação de Fiscalização DECAPODA ETAPA II, ocorrido na Ilha Marechal Deodoro, ao norte do Estuário da Lagoa dos Patos, Município de Turuçú/RS. Câmara/PFDC: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. PP originária: 1.29.000.004277/2023-32.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, assim como a instauração de inquérito civil e o ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, das populações indígenas e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II, III e V, da CF/1988);

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar inquérito civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, documentos, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129, VI, da CF/1988; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 8º da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que vencido o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento preparatório, ajuizará respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apuração cível referente à quitação ou parcelamento das multas em razão do transporte supostamente ilegal de pescado (sem comprovação de origem regular), conforme Processo IBAMA nº 02616.000022/2022-81, relativo ao Auto de Infração nº 38QPAS8V CKARDSD, emitido no curso da Operação de Fiscalização DECAPODA ETAPA II, ocorrido na Ilha Marechal Deodoro, ao norte do Estuário da Lagoa dos Patos, Município de Turuçú/RS.

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DETERMINO:

- a) a remessa desta Portaria à Câmara correspondente, via Sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;
- b) a designação dos servidores e estagiários lotados nesta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;
- c) a reiteração do Ofício 328/2024 ao IBAMA para que apresente atualização das informações prestadas no OFÍCIO Nº 97/2023/SUPES-RS, de 12/09/2023, acerca da quitação dos débitos das sanções administrativas referentes ao Auto de Infração n. 38QPAS8V CKARDSD.

Após, voltem conclusos para análise.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 8 DE ABRIL DE 2024.

Converte em PA-PPB 1.29.000.009644/2023-94.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, bem como nos arts. 6º e 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 8º, II, da Resolução 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de prorrogação desta Notícia de Fato sem que fosse resolvida a questão nela trazida;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (PA-PPB), mantendo-se o seu objeto, qual seja "Apurar a adequação das práticas pedagógicas e administrativas na Escola Estadual Quilombola de Ensino Médio Santa Teresinha às peculiaridades decorrentes da sua condição de escola quilombola, bem como eventuais melhorias estruturais no referido educandário".

Após, publique-se.

RICARDO GRALHA MASSIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 9 DE ABRIL DE 2024.

Converte em PA-PPB 1.29.000.005312/2023-31.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, bem como nos arts. 6º e 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 8º, II, da Resolução 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de prorrogação desta Notícia de Fato sem que fosse resolvida a questão nela trazida;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (PA-PPB), mantendo-se o seu objeto, qual seja, "Acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público para atendimento da demanda por construção de casas na Comunidade Mbyá- Guarani Tekoa Mirim, no Município de Mariana Pimentel/RS".

Após, publique-se.

RICARDO GRALHA MASSIA,
Procurador da República.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 2, DE 8 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República e dos arts. 6º, VII, b,e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda;

b) considerando o teor da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil;

c) considerando que, segundo disposto o art. 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

d) considerando que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções civis, penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

e) considerando que se noticiou a ocorrência de possível processos de mineração desacompanhadas de licenças ambientais prévias ou mesmo sem autorização da Agência Nacional de Mineração - ANM;

Converte a Notícia de Fato nº 1.33.001.000386/2023-48 em Inquérito Civil, no intuito de apurar possíveis irregularidade em processo de lavra destituída de prévio licenciamento ambiental

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Município de Ilhota

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: MP/SC

Determina que se procedam os registros necessários no Sistema Único para regularizar a tramitação do procedimento e depois que retorne concluso para deliberação.

Ordena, ainda, que seja comunicada a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 4 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República subscrito, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos Art. 129, incisos IX, da CRFB/88; Arts. 7º, inciso I; 38, inciso I; 37, inciso II; 5º, inciso III, alínea "c"; 6º, inciso VII, alínea "b", e inciso XIV, alínea "d", todos da Lei Complementar nº 75/93; e Arts. 8º a 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda:

CONSIDERANDO que a Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo instaurou o Procedimento Administrativo nº 1.34.011.000045/2014-25 com objetivo de acompanhar a execução provisória de sentença proferida em 24/05/2013 nos autos da ação civil pública de nº 0004727-54.2008.4.03.6126, ajuizada pelo MPE e posteriormente assumida pelo MPF, com o objetivo de que fossem restaurados

danos causados a patrimônio tombado na Vila de Paranapiacaba, conjunto urbanístico tombado pelo IPHAN e inserido no município paulista de Santo André, Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que após a prolação da sentença e interposto recurso, foi proferido acórdão no feito, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça da 3ª Região de 22/10/2019 e que, simultaneamente, o Procurador da República do 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo realizou inúmeras reuniões com os interessados, com intuito obter solução consensual para o cumprimento da sentença e do acórdão;

CONSIDERANDO que nos autos da ação civil pública de nº 0004727-54.2008.4.03.6126, o MPF, a concessionária MRS e o Município de Santo André firmaram TAC;

CONSIDERANDO que em meados de 2023, o Ministério Público Federal em São Paulo passou por uma reestruturação de escritórios e nos termos do item I, 5 do anexo I da Resolução PR-SP nº 01, de 17 de março de 2023, a atribuição para atuar nas matérias da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), quanto às subseções judiciárias de Barueri, Mauá, Osasco, Registro, Santo André, São Bernardo do Campo e São Paulo, compete aos escritórios da Procuradoria da República em São Paulo de correspondente especialização;

CONSIDERANDO que nos termos do item I, 7 do anexo I da Resolução PR-SP nº 01, de 17 de março de 2023, a atuação nas matérias da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais) em toda a região compete ao escritório da Procuradoria da República no Município de Registro e aos escritórios de correspondente especialização na Procuradoria da República no Município de Santos e na Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo;

CONSIDERANDO que desde do início da vigência da referida Resolução, o 4º Ofício da Procuradoria da República em São Bernardo do Campo perdeu a atribuição para atuar no Procedimento Administrativo nº 1.34.011.000045/2014-25 e que em 07/06/2023 o Procurador da República signatário declinou de sua atribuição em favor do Ofício competente para atuar em matéria afeta à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão na Procuradoria da República em São Paulo;

CONSIDERANDO que distribuído o feito, em 21 de junho de 2023, o Procurador responsável determinou o arquivamento do Procedimento Administrativo nº 1.34.011.000045/2014-25, argumentando que o objeto do mencionado procedimento estava judicializado, portanto, haveria um Procurador natural que estaria acompanhando o feito judicial, portanto, não haveria necessidade de um outro Procurador tramitar um procedimento extrajudicial.

CONSIDERANDO que o item II, 8.1. do anexo I da Resolução PR-SP nº 01, de 17 de março de 2023, dispõe que as ações civis públicas e os processos e procedimentos de matéria criminal não serão objeto de redistribuição e que, de acordo com a referida norma, o 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo, mesmo sendo um escritório especializado em matéria afeta à 6ª CCR do MPF, mantém a atribuição para atuar nos autos da ação civil pública de nº 0004727-54.2008.4.03.6126;

CONSIDERANDO que este Procurador da República deseja continuar buscando solução negociada com os envolvidos na ação civil pública de nº 0004727-54.2008.4.03.6126, bem como deve acompanhar cumprimento das cláusulas do referido TAC até seu fiel e integral cumprimento e que nos termos do Art. 8º, incisos I e IV da Resolução 174/2017 do CNMP, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, bem como é o instrumento adequado para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE, nos termos dos Arts. 8º e 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, INSTAURAR, por meio da presente portaria, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a ser distribuído a este 4º Ofício e vinculado à 6ª CCR, com a seguinte ementa: "Acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado entre o Ministério Público Federal, Município de Santo André e MRS Logística, bem como acompanhar as tratativas da execução provisória de sentença e acórdão proferidos nos autos da ação civil pública de nº 0004727-54.2008.4.03.6126".

Determino o registro e a autuação da presente portaria de instauração de procedimento administrativo e dos documentos anexos, objetivando acompanhar os fatos acima especificados.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no Art. 9º da Resolução nº 174/2017, e nos Arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA PRE/SE Nº 8, DE 9 DE ABRIL DE 2024.

Designar os Promotores de Justiça, adiante nominados, para, em virtude do afastamento do(s) Titular(es), atuar perante a Justiça Eleitoral.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 77, caput, e 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 e o que consta no Ofício nº 283/2024 SECGER e nas Portarias/PJ nº 284, 289, 297, 298, 451, 487, 554, 866, 873, 875, 877, 878, 879, 880, 881, 938/2024.

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral designar os membros do Ministério Público em primeiro grau para o exercício da função eleitoral, com base em indicação do Procurador Geral de Justiça (art. 1º, I, Resolução CNMP no 30/2008);

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Conjunta PRE-SE/PJ-SE nº 1, de 31 de outubro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Promotores de Justiça, adiante nominados, para, em virtude do afastamento dos Titulares, atuar perante a Justiça Eleitoral, observando-se as seguintes lotações na respectiva Zona Eleitoral:

ZONA ELEITORAL	SEDE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
1ª	ARACAJU	João Rodrigues Neto	01 a 20/04/2024

3ª	AQUIDABÃ	Rodrigo Curvelo da Silva	01 a 20/04/2024
6ª	ESTÂNCIA	Karla Christiany Cruz Leite de Carvalho	01 a 30/04/2024
8ª	GARARU	Luis Felipe Jordão Wanderley	01 a 20/04/2024
9ª	ITABAIANA	Allana Rachel Monteiro Batista Soares Costa	01 a 20/04/2024
13ª	LARANJEIRAS	Lúcio José Cardoso Barreto Lima	01 a 20/04/2024
15ª	NEÓPOLIS	Maurício Schibuola de Carvalho	01 a 20/04/2024
16ª	NOSSA SENHORA DAS DORES	Daniel Carneiro Duarte	09 e 10/04/2024 e 16 a 30/04/2024
21ª	SÃO CRISTÓVÃO	Fábio Pinheiro Silva de Menezes	01 a 20/04/2024
22ª	SIMÃO DIAS	Priscila Camargo Silva Tavares	01 a 12/04/2024
23ª	TOBIAS BARRETO	Lucas Ramos Carvalho	01 a 10/04/2024
31ª	ITAPORANGA D'AJUDA	Francisco José de Oliveira Gois	16 a 30/04/2024
34ª	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	Fábio Viegas Mendonça de Araújo	16 a 25/04/2024
35ª	UMBAÚBA	Alexandre Albagli Oliveira	01 a 30/04/2024

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a partir de 01/04/2024.

Art. 3º Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmº Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmº Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE
Procuradora Regional Eleitoral

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 67/2024
Divulgação: quarta-feira, 10 de abril de 2024 - Publicação: quinta-feira, 11 de abril de 2024

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Olga Guimarães Vieira
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação

Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação